

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2013

Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

Dispõe sobre o Estatuto, a organização e o funcionamento da Guarda Municipal de Olinda, definindo as atribuições do quadro de pessoal permanente e a carreira dos Guardas Municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta,

E eu sanciono a presente lei.

Em, 30 de dezembro de 2013.

RENILDO CALHEIROS

Prefeito

Art. 1º A Guarda Municipal de Olinda, órgão diretamente subordinado à Secretaria de Segurança Urbana, é uma corporação civil, não militarizada, uniformizada e equipada, regulamentada por esta Lei, fundamentada na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município de Olinda.

Parágrafo único. A efetivação e a regulamentação do uso de equipamentos de segurança pela Guarda Municipal de Olinda, com vistas à defesa de seus integrantes e da população, dar-se-á por meio de Decreto, com observância às leis vigentes.

Art. 2º Compete à Guarda Municipal de Olinda:

I – desenvolver ações relacionadas à segurança cidadã, observando o plano municipal de segurança, defesa social e direitos humanos, definido pelo Conselho Municipal de Direitos Humanos e pelo Gabinete de Gestão Integrada Municipal (GGIM);

II – apoiar os serviços municipais de administração e fazenda, controle urbano, vigilância sanitária, saúde do trabalhador, controle animal, educação, cultura, desenvolvimento econômico, trânsito, obras, serviços públicos, defesa civil, promoção, proteção e assistência social, meio ambiente, turismo, promoção da paz, mediação dos conflitos, dentre outros, exercendo, quando for o caso, o poder de polícia administrativa;

III – atuar direta ou indiretamente na vigilância e monitoramento diurno e noturno, presencial ou eletrônico, dos próprios do Município, bem como de logradouros e vias públicas, de forma ostensiva, observado o princípio da prevenção;

IV – realizar vistorias em prédios e logradouros públicos, sob o aspecto da segurança, comunicando os problemas, inclusive os de ordem arquitetônica, por intermédio de relatório e apresentando alternativas de soluções;

V – apoiar o controle de entrada e saída de pessoas, materiais e equipamentos, em articulação com a administração dos prédios e logradouros sob sua vigilância;

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE OLINDA

VI – comunicar às autoridades competentes qualquer irregularidade ou crime relacionado ao serviço de vigilância de próprios e logradouros, em razão dos serviços de segurança realizados nos mesmos, bem como no exercício de proteção dos serviços municipais;

VII – realizar, desde que esteja devidamente aparelhada, a segurança e transporte de valores, de propriedade ou sob posse do Município;

VIII – realizar, inclusive de forma complementar e por determinação do Chefe do Executivo Municipal, a proteção de autoridades no exercício de suas funções no Município de Olinda;

IX – planejar, no âmbito operacional, ações de segurança e vigilância em eventos políticos, sociais, esportivos e culturais, dentre outros, que envolvam quantitativo significativo de pessoas, em articulação com o órgão promotor;

X – realizar rondas periódicas em todo o território de Olinda;

XI – participar, dentro de suas competências, de ações relacionadas à justiça e segurança, realizadas em conjunto com outros órgãos do Município, dos governos Estadual e Federal, do Poder Judiciário e do Ministério Público;

XII – atender a chamados da sociedade e do Poder Público no tocante a denúncias de distúrbios em vias e logradouros públicos, violação de direitos individuais, difusos e coletivos, dentro de suas competências, solicitando, quando for o caso, apoio a outros órgãos;

XIII – manter articulação e comunicação com a sociedade civil organizada e com o Poder Público, no sentido de desenvolver e participar de ações preventivas e coercitivas de promoção da cidadania, segurança cidadã, promoção e defesa dos direitos humanos, inclusive as de caráter político-pedagógico;

XIV – desenvolver atividades de administração de logística, gestão de pessoas, produção de dados e informações relacionadas ao funcionamento da Guarda Municipal de Olinda, em consonância com a área administrativa e financeira da Secretaria à qual está vinculada.

XV – exercer outras atividades correlatas.

Art. 3º A Guarda Municipal de Olinda – GMO é composta por cargos organizados em carreira, cargos de provimento em comissão e por funções gratificadas e obedecerá à seguinte estrutura funcional:

I – classes da carreira da Guarda Municipal de Olinda:

- a) Guarda Municipal – GM;
- b) Subinspetor da Guarda Municipal – SIGM;
- c) Inspetor da Guarda Municipal – IGM.

II – cargos de provimento em comissão:

- a) Secretário Executivo da Guarda Municipal – símbolo CCSE;
- b) Secretário (a) da Secretaria Executiva da Guarda Municipal – símbolo CC - 4;
- c) Chefe do Departamento de Gestão e Articulação da Guarda Municipal – símbolo CC - 3;
- d) Chefe da Divisão de Recursos Operacionais da Guarda Municipal – símbolo CC- 4;

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE OLINDA

III – função técnica gratificada de supervisor de plantão e operações especiais;

IV – função técnica gratificada de supervisor da Ouvidoria, vinculada ao Gabinete do Secretário de Segurança Urbana; e

V - função técnica gratificada de supervisor da Corregedoria, vinculada ao Gabinete do Secretário de Segurança Urbana.

§ 1º Os vencimentos dos cargos e funções da carreira da Guarda Municipal são aqueles definidos na Lei nº 5.615/2008, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

§ 2º O enquadramento dos guardas municipais de Olinda, dos inspetores e dos subinspetores, nos cargos ou funções da carreira, dar-se-á conforme os critérios estabelecidos na Lei nº 5.615/2008.

§ 3º Dada a especificidade das atribuições dos guardas municipais, inspetores e subinspetores, os que ocuparem os cargos em comissão de Chefe de Departamento, Secretário (a) Executiva ou Chefe de Divisão e exercerem as funções de supervisor de plantão e operações especiais, supervisor de Ouvidoria ou supervisor de Corregedoria, terão direito a perceber e optar pela jornada especial de trabalho, prevista no art. 10 desta Lei, e gratificação de função constitucional de segurança, prevista no art. 24, III desta Lei, bem como a gratificação prevista na Lei nº 5682/2009, além de gratificação de serviços extraordinários.

§ 4º Ficam criadas 4 (quatro) funções gratificadas FTG – 1, a serem atribuídas aos supervisores de Ouvidoria e Corregedoria.

§ 5º Os supervisores de Ouvidoria e os supervisores de Corregedoria atuarão de forma independente no exercício de suas funções, na forma da legislação vigente.

Art. 4º A ascensão para as classes de inspetor e de subinspetor se dará quando houver vacância dos cargos, exclusivamente nas formas descritas no art. 45 da Lei Complementar Municipal nº 01/90, sendo escolhidos os guardas municipais com maior pontuação no processo de avaliação de competência e desempenho funcional.

Art. 5º O Secretário Executivo da Guarda Municipal, o Chefe do Departamento de Gestão e Articulação da Guarda Municipal, o Chefe de Divisão (CC-4), e o (a) Secretário (a) (CC-4) serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º É de 08 (oito) o número de funções de supervisor de plantão e operações especiais, cujos ocupantes serão indicados pelo Secretário Executivo da Guarda Municipal e designados pelo Secretário da Secretaria de Segurança Urbana, ou de outra à qual a Guarda Municipal de Olinda esteja vinculada, cabendo-lhes gratificação correspondente ao valor da Função Técnica Gratificada FTG-1.

§ 1º. É de 02 (dois) o número de supervisores de Ouvidoria e de 02 (dois) o número de supervisores de Corregedoria, aos será atribuída gratificação correspondente ao valor da Função Técnica Gratificada FTG-1.

§ 2º. As funções de supervisor de plantão, operações especiais, ouvidoria e corregedoria, serão ocupadas por Guardas Municipais de carreira com no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício.

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE OLINDA

Art. 7º O ingresso na carreira de guarda municipal dar-se-á no primeiro nível ou referência do cargo de guarda municipal, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos habilitados em concurso público, nos termos do art. 37, II da Constituição Federal.

Art. 8º. Os Guardas Municipais terão acompanhamento médico-psicológico, na forma da lei.

Art. 9º. A escala de serviço do guarda municipal no desempenho de suas funções dar-se-á de acordo com o interesse público e a conveniência do serviço, por determinação do Secretário Executivo da Guarda Municipal.

Art. 10. Fica criada a gratificação de jornada especial de trabalho - JET, que será atribuída aos guardas municipais de Olinda, para jornadas acima das suas cargas horárias, organizadas em escalas de 12 (doze) horas corridas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de folga.

§ 1º Todos os guardas municipais poderão participar da jornada especial de trabalho mediante requerimento à Secretaria a qual a Guarda Municipal esteja vinculada, a partir da publicação desta Lei.

§ 2º A gratificação pela jornada especial de trabalho para os guardas municipais no exercício de suas funções corresponderá a 80% do vencimento básico do cargo de guarda municipal, inspetor e subinspetor.

§ 3º A gratificação ora instituída integra a remuneração do guarda municipal para todos os fins.

Art. 11. O Secretário Executivo da Guarda Municipal de Olinda será designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para comandar a Guarda Municipal nas suas dimensões política, estratégica e operacional, bem como para administrar e exercer a sua disciplina nos limites das atribuições conferidas pela legislação pertinente, competindo-lhe, ainda:

I – assessorar o Chefe do Executivo Municipal e o Secretário da pasta à qual a Guarda Municipal esteja vinculada, nas questões de sua competência;

II – dirigir e administrar a Secretaria Executiva da Guarda Municipal;

III – representar a Secretaria Executiva da Guarda Municipal junto aos demais órgãos da Administração Pública;

IV – dirimir dúvidas e divergências que lhe forem submetidas pelos Chefes de Divisão, supervisores de plantão e operações especiais e pelo Chefe do Departamento de Gestão e Articulação da Guarda Municipal;

V – cientificar o Chefe do Poder Executivo, bem como o Secretário ao qual está subordinado, das ocorrências e irregularidades administrativas ou concernentes à segurança de que tenha conhecimento, indicando as providências adotadas e propondo as medidas que fugirem à sua competência;

VI – representar o Município de Olinda, quando designado;

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE OLINDA

VII – aprovar as escalas de férias, elaborada pelo Chefe de Divisão de Recursos Operacionais da Guarda Municipal;

VIII – aprovar as escalas do efetivo;

IX – manter articulação com entidades representativas da comunidade, no sentido de oferecer e obter colaboração;

X – coordenar e elaborar propostas inerentes à política de segurança cidadã;

XI – supervisionar e controlar as atividades de segurança nas Secretarias Municipais, primando pelo estrito cumprimento das leis;

XII – expedir resoluções, portarias, instruções normativas e elogios;

XIII- participar de investigações e atividades de inteligência no âmbito municipal;

XIV - exercer outras atividades correlatas com sua área de atuação e competência, descritas no art. 2º desta Lei.

Art. 12. À (o) Secretário (a) da Secretaria Executiva da Guarda Municipal, além das atribuições inerentes ao cargo, compete:

I – marcar e controlar compromissos, reuniões e viagens do Secretário Executivo;

II – responder e fazer chamadas telefônicas;

III – digitar correspondências, relatórios, apresentações e outros documentos;

IV – organizar a cópia de documentos;

V – arquivar documentos;

VI – realizar serviços administrativos em geral;

VII – controlar a correspondência de entrada e saída;

VIII – recepcionar visitantes internos e externos;

IX – assistir reuniões e fazer a minuta ou ata da reunião;

X – tomar ditados, usando gravador ou outro meio tecnológico;

XI – realizar pesquisas e preparar documentos;

XII – solicitar ou comprar material de escritório;

XIII – executar eventualmente outras tarefas nas férias de servidores;

XIV – executar outras atividades correlatas.

Art. 13. Ao Chefe do Departamento de Gestão e Articulação da Guarda Municipal, sem prejuízo do exercício das atribuições inerentes ao cargo de guarda municipal, quando for o caso, compete:

I - comandar a Guarda Municipal nas dimensões tática e operacional;

II - substituir o Secretário Executivo da Guarda Municipal de Olinda em suas ausências e impedimentos;

III - prestar assessoramento direto ao Secretário Executivo da Guarda Municipal em assuntos específicos;

IV - supervisionar e controlar a execução dos serviços pelos servidores que lhe são diretamente subordinados, primando para que as normas regulamentares e complementares baixadas sejam cumpridas;

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE OLINDA

- V - estabelecer contatos com outras unidades de mesma natureza, visando à dinamização dos trabalhos e manter o Secretário Executivo da GMO informado sobre os resultados;
- VI - coordenar a elaboração, por seus subordinados, dos relatórios referentes às atividades da GMO;
- VII - promover a manutenção de registros necessários às atividades da Guarda, bem como a execução de serviços auxiliares;
- VIII - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares referentes à Guarda Municipal;
- IX – encaminhar as questões de ordem disciplinar e/ou administrativa em regime de colegiado, na forma da lei;
- X – articular as atividades a serem desenvolvidas pelo Chefe de Divisão e pelos supervisores de plantão e operações especiais da GMO.
- XI – conduzir viaturas, desde que habilitado;
- XII - exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo Secretário Executivo da GMO, observando as competências previstas no art. 2º desta Lei;

Art. 14. Ao Chefe da Divisão de Recursos Operacionais da Guarda Municipal, além das atribuições inerentes ao cargo de guarda municipal, quando for o caso, compete:

- I – planejar, organizar, controlar e avaliar ações operacionais da Guarda Municipal de Olinda;
- II – fiscalizar as atividades de vigilância e segurança nos próprios do Município de Olinda;
- III – planejar e realizar rondas em todo território do Município;
- IV – avaliar os resultados das operações realizadas pelas equipes do Município;
- V – executar e avaliar serviços de vigilância, inclusive os de monitoramento eletrônico;
- VI – definir líderes das operações realizadas pela Guarda Municipal de Olinda;
- VII – definir escalas de serviços em conjunto com supervisores de plantão;
- VIII – definir o plano de usos de viaturas, equipamentos de defesa e comunicação nas operações realizadas pela Guarda Municipal de Olinda;
- IX – analisar os relatórios das ocorrências verificadas nos plantões e durante as operações realizadas pela Guarda Municipal de Olinda;
- X – participar de reuniões que visem o planejamento e avaliação de operações de segurança relacionadas a evento de grande porte ou operações especiais, inclusive as integradas com órgãos e entidades de outros entes federados e da sociedade;
- XI – analisar as condições prediais, arquitetônicas, de ocupação e funcionamento dos próprios sob a proteção da Guarda Municipal de Olinda quanto ao aspecto da segurança;
- XII – avaliar os instrumentos de comunicação relacionados aos aspectos de segurança dos próprios, eventos e operações especiais;
- XIII – emitir pareceres relacionados à questão da área de segurança e operações, para subsidiar as decisões da Secretaria Executiva;
- XIV - preparar e expedir atos, documentos e a correspondência de competência do Secretário Executivo e do Chefe do Departamento de Gestão e Articulação da Guarda Municipal, no tocante à sua área de atuação;
- XV - elaborar relatórios específicos sobre as atividades da sua área de atuação;
- XVI – desenvolver todas as atividades de sua área de atuação de forma integrada;
- XVII - assessorar o Secretário Executivo da Guarda Municipal na programação e controle das atividades pertinentes às operações da GMO;
- XVIII – assistir o Chefe do Departamento de Gestão e Articulação da Guarda Municipal na programação, emprego e supervisão das atividades de funcionamento e operações de competência da Guarda Municipal;
- XIX – manter sistema de avaliação e controle dos serviços e atividades, propondo ajustamento e programas especiais;

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE OLINDA

- XX – conferir e assinar, juntamente com o guarda municipal e o supervisor de plantão e operações especiais, os relatórios de plantões e operações do qual tenha ciência, inclusive preservando sigilo em casos de operações especiais;
- XXI – atender ao público, em local e horário estabelecido, para trato de assuntos relativos à coordenação de operações, encaminhando ao órgão superior os casos que ultrapassem sua esfera de atribuições;
- XXII – planejar, coordenar e executar as atividades de informação e comunicação;
- XXIII – desenvolver atividades de coleta, processamento, análise e divulgação de informações de interesse da Guarda Municipal de Olinda;
- XXIV – manter o banco de dados e informações de interesse da Guarda Municipal de Olinda atualizado;
- XXV – acompanhar o funcionamento do GGIM (Gabinete de Gestão Integrada Municipal);
- XXVI – elaborar e participar de estudos, projetos e campanhas de interesse da Guarda Municipal de Olinda e coerentes com suas competências;
- XXVII – buscar junto às instituições de pesquisa, inclusive através de redes de informações, material de interesse da Guarda Municipal de Olinda, coerentes com suas competências;
- XXVIII – manter articulação com a sociedade civil organizada e órgãos do Poder Público no tocante às questões de interesse da Guarda Municipal de Olinda, inclusive na área de inteligência;
- XXIX – estabelecer mecanismos de comunicação com a população e entidades de um modo geral, através da mídia, de meio de telecomunicação, meios eletrônicos, dentre outros, inclusive para divulgação das ações da Guarda Municipal de Olinda;
- XXX – elaborar boletins informativos, instruções normativas e outros meios de comunicação e informação interna;
- XXXI – acompanhar e apoiar atividades de correição e ouvidoria referentes às atividades da Guarda Municipal, realizadas pela Secretaria Municipal a qual a Guarda esteja vinculada;
- XXXII – emitir parecer referente à integração, comunicação e informação;
- XXXIII – preparar e expedir atos, documentos e a correspondência por determinação da Secretaria Executiva da GMO;
- XXXIV – atender ao público no local e horário estabelecido, para trato de assuntos ligados à área de articulação e comunicação, encaminhando ao superior imediato apenas aqueles casos que ultrapassem sua esfera de atribuições;
- XXXV - elaborar relatórios específicos sobre as atividades da sua área de atuação;
- XXXVI – desenvolver todas as suas atividades correlatas com a articulação e comunicação de forma integrada, diuturnamente, quando for o caso, na forma da lei;
- XXXVII - assessorar o Chefe do Departamento de Gestão e Articulação da Guarda Municipal na programação e controle das atividades pertinentes à articulação e comunicação, garantindo o princípio da continuidade das escalas;
- XXXVIII – conduzir viaturas, quando habilitado;
- XXXIX - exercer outras atividades correlatas à área de atuação da Divisão, relacionadas às competências descritas no art. 2º deste Estatuto.

Art. 15. Aos supervisores de plantão e operações especiais, além das atribuições inerentes ao cargo de Guarda Municipal, compete:

- I - realizar rondas nos postos de serviços e logradouros públicos em dias e horários por eles definidos, bem como chamadas de presença por rádio ou outro meio de comunicação, diuturnamente, bem como liderar operações específicas;
- II – registrar em relatório específico dos plantões ocorrências, faltas, trocas de serviços e outros eventos ocorridos em seus respectivos plantões e comunicar ao Secretário Executivo, Chefe do

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE OLINDA

Departamento de Gestão e Articulação, Chefe de Recursos Operacionais da Guarda Municipal, e ao supervisor que o suceder mediante escala;

III – organizar a escala de serviço juntamente com a área administrativa, o Secretário Executivo, o Chefe do Departamento de Gestão e Articulação e o Chefe da Divisão de Recursos Operacionais e divulgar em quadro de aviso, procedendo em situações especiais aos remanejamentos que julgar necessários;

IV - receber e encaminhar solicitações e requerimentos de guardas municipais, bem como documentos externos;

V – observar as condições das viaturas e outros equipamentos operacionais da Guarda Municipal;

VI – participar do planejamento e execução de operações especiais, inclusive na área de inteligência;

VII – proceder passagem de serviço, inclusive registrando ocorrências com o patrimônio da Guarda e dos postos, outras ocorrências e ordens dadas no seu plantão, observando o princípio da continuidade do plantão;

VII - conduzir viaturas, quando habilitado;

VIII - exercer outras atividades correlatas.

§ 1º - Os atos dos supervisores de plantão e operações especiais revestem-se da autoridade de atos equivalentes aos do Secretário Executivo da Guarda Municipal, principalmente aos sábados, domingos, feriados e durante a semana após o expediente.

§ 2º - A não observância ou desrespeito às orientações dos supervisores de plantão e operações especiais constitui ato de indisciplina, passível das sanções e medidas administrativas cabíveis.

§ 3º - Os supervisores de plantão e operações especiais informarão ao Chefe da Divisão de Recursos Operacionais da Guarda Municipal, via relatório ou por outros meios, em caso de emergência, qualquer ocorrência relacionada à GMO, em seus respectivos plantões, cabendo-lhes, inclusive, receber documentos e materiais.

§ 4º - Os supervisores de plantão e operações especiais poderão perceber a Função Técnica Gratificada FTG – 1 cumulativamente com outras gratificações previstas na legislação municipal.

Art. 16. Compete ao supervisor de Ouvidoria:

I – estabelecer canal de comunicação direta com a comunidade, no sentido de receber denúncias e sugestões;

II – controlar o uso de instrumentos de defesa e mobilização utilizados pelos guardas municipais e comunicação audiovisual, observando o princípio da legalidade; e

III – exercer outras atividades correlatas.

Art. 17. Compete ao supervisor de Corregedoria:

I – propor arquivamento de sindicâncias e processos administrativos envolvendo servidores da Guarda Municipal;

II – apoiar atividades investigativas e processuais do pessoal do Município;

III – acompanhar e apoiar processo judicial cuja parte lesada e vitimada seja o Município;

IV – encaminhar procedimentos disciplinares envolvendo servidores da Guarda Municipal;

V – controlar o uso de uniformes e a utilização de viaturas caracterizadas, observando o princípio da legalidade; e

VI – exercer outras atividades correlatas.

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE OLINDA

Art. 18. Ao inspetor da Guarda Municipal, além das atribuições inerentes ao cargo de guarda municipal, compete:

- I – assessorar o Secretário Executivo da Guarda Municipal, administrativamente ou em outra área da organização, conforme a necessidade, respeitando as normas desta Lei, quando requisitado;
- II – inspecionar e coordenar equipes de guardas municipais em eventos, atividades e operações, inclusive as especiais, designando líderes, quando for o caso;
- III – inspecionar os serviços, postura e apresentação pessoal dos subordinados;
- IV – levar ao conhecimento dos seus superiores verbalmente e/ou por escrito, todas as ocorrências de que tomar ciência;
- V – quando necessário, tomar providências de caráter urgente na ausência ou impedimento do seu superior imediato, dando-lhe conhecimento na primeira oportunidade;
- VI – auxiliar nas atividades referentes ao controle de ponto, plano de férias e elaboração de escala de serviços;
- VII – auxiliar as atividades referentes ao controle de movimentação de pessoal, procedendo aos registros e anotações, inclusive escalas de serviços;
- VIII – observar as determinações e orientações dos supervisores e Chefes de Divisão;
- IX – exercer outras atividades correlatas.

Art. 19. Ao subinspetor da Guarda Municipal, além das atribuições inerentes ao cargo de guarda municipal, compete:

- I - substituir o inspetor da Guarda Municipal em suas ausências, impedimentos ou por determinação do seu superior hierárquico;
- II – auxiliar administrativamente ou em outras áreas dentro da instituição, quando designado pelo Chefe do Departamento de Gestão e Articulação da Guarda Municipal, respeitando sempre as normas hierárquicas deste Estatuto;
- III – liderar equipes de guardas municipais em eventos, atividades e/ou operações, responsabilizando-se pela prestação do serviço de segurança e pela postura pessoal e dos subordinados;
- IV – fiscalizar os postos de serviços, através de rondas periódicas, verificando o bom andamento do serviço e as eventuais alterações;
- V – levar ao conhecimento dos seus superiores verbalmente e/ou por escrito todas as ocorrências que não lhe caiba resolver;
- VI – quando necessário, tomar providências de caráter urgente, nas ausências ou impedimentos do seu superior imediato, dando-lhe conhecimento na primeira oportunidade;
- VII – exercer outras atividades correlatas;
- VIII - observar as determinações e orientações dos supervisores de plantão e operações especiais e Chefes de Divisão;

Art. 20. Ao guarda municipal de Olinda compete individual e coletivamente, dentre outras, as seguintes obrigações:

- I – cumprir com exatidão e presteza as determinações de seus superiores hierárquicos, de acordo com a legislação municipal;
- II – comparecer pontualmente à sede da GMO ou ao setor para o qual estiver escalado, a fim de receber as instruções e passagem de serviço, estando de pronto disponível para a distribuição de pessoal;

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE OLINDA

- III - apresentar-se para o serviço, devidamente fardado, munido de sua carteira funcional, tarjetas de identificação, escudos e insígnias;
- IV – executar os serviços de monitoramento de segurança e prevenção e as ações dos programas e atividades desenvolvidas pelas forças de segurança pública nas esferas estadual e federal, no âmbito do Município de Olinda, observando as competências da GMO;
- V – tratar com urbanidade as pessoas com que se venha a entender-se, usando a força apenas quando for necessário e para repelir violência, dentro dos justos limites de sua autoridade;
- VI – comunicar aos seus superiores hierárquicos, com a presteza que o assunto reclamar, qualquer fato que venha ao seu conhecimento, desde que as providências a serem tomadas não estejam nos limites de suas atribuições;
- VII – solicitar ajuda da autoridade competente pelo meio mais rápido, quando assim exigirem as circunstâncias, relacionado à defesa da cidadania;
- VIII – ingressar no posto à hora que lhe for determinada, permanecendo atento e diligente, dele só se afastando por ocasião da apresentação de seu substituto ou por determinação dos supervisores de plantão e operações especiais;
- IX – observar as determinações dos supervisores de plantão e operações especiais e Chefes de Divisão;
- X – exercer outras atividades correlatas;

Parágrafo único. Os subinspetores, inspetores e guardas municipais estão subordinados hierarquicamente aos supervisores de plantão e operações especiais, ao Chefe de Divisão, ao Chefe do Departamento de Gestão e Articulação e ao Secretário Executivo da Guarda Municipal.

Art. 21. O guarda municipal de Olinda, além das atribuições próprias do seu cargo, poderá exercer, quando designado, no âmbito da Guarda Municipal, a função de motorista e/ou motociclista, desde que não esteja cumprindo pena de suspensão ou cassação do direito de dirigir.

§ 1º Os guardas municipais que exercerão a função de que trata o caput serão designados pelo Secretário Executivo da Guarda Municipal.

§ 2º. Aos guardas municipais de Olinda, no exercício das funções previstas no caput deste artigo, será atribuída gratificação de atividade de transporte, na forma da lei.

Art. 22. O uniforme e a carteira de identificação dos guardas municipais de Olinda serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, após aprovação em comissão de avaliação formada por representantes do Poder Público e da categoria.

Parágrafo Único: É vedada a utilização do uniforme por outrem, não investido nos cargos efetivos de guarda municipal, inspetor ou subinspetor.

Art. 23. Aplicam-se aos guardas municipais, subinspetores e inspetores, no âmbito disciplinar, as disposições da Lei Complementar Municipal nº 01/90.

Art. 24. Fica assegurado aos guardas municipais, subinspetores e inspetores:

- I – gratuidade de acesso em clubes, cinemas, teatros, estádios de futebol e ginásio de esportes, no âmbito do Município de Olinda, desde que em efetivo exercício de suas funções, devidamente identificados;
- II - gratificação de risco de vida de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico;
- III – gratificação de função constitucional de segurança, correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico.

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE OLINDA

Art. 25. Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Olinda o dia 10 de outubro como o dia do guarda municipal de Olinda.

Art. 26. Fica assegurada a liberação de guardas municipais para mandato classista, em associação ou sindicato específico da categoria, conforme previsto no art. 110 da Lei Complementar Municipal nº 01/90.

Art. 27. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 19 de dezembro de 2013.

MARCELO DE SANTANA SOARES

Presidente

MÔNICA RIBEIRO

1º Vice- Presidente

IZAEL DJALMA DO NASCIMENTO

2º Vice-Presidente

JONAS RIBEIRO

1º Secretário

IVANILDO FRANCISCO GUABIRABA

2º Secretário

Publicado por:

Andréa Lemos

Código Identificador:2D048D2B

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO no dia 24/02/2014. Edição 1022

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE OLINDA

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 052/2017

Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

Promove a reestruturação da Secretaria de Segurança Urbana, cria o cargo de Comandante da Guarda Civil Municipal, exclusivo para os servidores da carreira, altera a Lei Complementar nº 44/2013 e a Lei Complementar nº 48/2016, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta,

E eu sanciono a presente lei.

Em, 22 de dezembro de 2017.

LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO

Prefeito

Art. 1º - A Guarda Municipal de Olinda, disciplinada na Lei Complementar nº 44/2013, passa a ser denominada de Guarda Civil Municipal de Olinda, sob a sigla GCMO.

Art. 2º - Fica autorizada a criação, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, do Grupamento Tático Operacional de Olinda, a ser integrado exclusivamente por guardas civis municipais da carreira.

§ 1º - As competências, com a respectiva grade curricular da qualificação necessária aos integrantes do grupamento de que trata o caput serão previstas por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Os guardas civis municipais integrantes do grupamento de que trata o caput serão selecionados e treinados para a execução de serviços de apoio e suporte às ocorrências de maior vulto, que exijam intervenções especializadas.

§ 3º - Ficam criadas 24 (vinte e quatro) funções técnicas gratificadas FTG-1, a serem atribuídas aos integrantes do grupamento de que trata o caput.

Art. 3º - Fica criado o cargo de provimento em comissão de Comandante da Guarda Civil Municipal, símbolo CC-1, a ser ocupado exclusivamente por servidor estável, aprovado no estágio probatório, integrante do quadro de Guardas Civis Municipais de Olinda.

Art. 4º - Fica renomeado, mantendo a mesma simbologia, no âmbito da Secretaria de Segurança Urbana, o cargo de Secretária do Secretário Executivo da Guarda Municipal (símbolo CC4), o qual passa a denominar-se Assessor Técnico II (símbolo CC4).

Art. 5º - Os artigos. 3º, 6º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 18, 20 e 21 da Lei Complementar nº 44/2013 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - (...)

II - (...)

a) Comandante da Guarda Civil Municipal – Símbolo CC-1;

b) (REVOGADO)

VI – função técnica gratificada de Supervisor de Segurança Institucional, vinculada ao Gabinete do Secretário de Segurança Urbana.

(...)

§ 3º - Dada a especificidade das atribuições dos guardas civis municipais, inspetores e subinspetores, os que ocuparem cargos em comissão ou funções gratificadas, no âmbito da Secretaria de Segurança Urbana, terão direito a perceber, de forma cumulativa, caso haja compatibilidade de horários, os valores referentes a Jornada Especial de Trabalho - JET, prevista no art. 10, e gratificação de função constitucional de segurança, prevista no art. 24, III, ambas sob a égide da Lei Complementar nº 44/2013, bem como a gratificação prevista na Lei nº 5.682/2009, sendo vedado, apenas para os cargos de provimento em comissão, a percepção de horas extras;

(...)

§ 6º Ficam criadas 11 (onze) funções técnicas gratificadas FTG-1, a serem atribuídas aos supervisores de segurança institucional.

Art. 6º -Fica definido, no âmbito da Guarda Civil Municipal de Olinda, o seguinte quantitativo de funções técnicas gratificadas:

I - 02 (dois) o número de supervisores de Ouvidoria e 02 (dois) o número de supervisores de Corregedoria, cujos ocupantes serão nomeados pelo Secretário de Segurança Urbana, cabendo-lhes gratificação correspondente ao valor da Função Técnica Gratificada FTG-1;

II - 09 (nove) o número de funções de supervisor de plantão e operações especiais, cujos ocupantes serão nomeados pelo Secretário de Segurança Urbana, cabendo-lhes gratificação correspondente ao valor da Função Técnica Gratificada FTG-1;

III - 11 (onze) o quantitativo de funções de supervisor de segurança institucional, cujos ocupantes serão nomeados pelo Secretário da Secretaria de Segurança Urbana, cabendo-lhes gratificação correspondente ao valor da Função Técnica Gratificada FTG-1;

IV - 24 (vinte e quatro) o quantitativo de funções técnicas gratificadas FTG-1, a serem atribuídas aos integrantes do Grupamento Tático Operacional.

Parágrafo único - Fica vedado, para os guardas civis municipais titulares de cargos de provimento em comissão, o recebimento de qualquer Função Técnica Gratificada.

Art. 10 – A gratificação de Jornada Especial de Trabalho – JET, será atribuída aos Guardas Civis Municipais de Olinda, para jornadas acima de suas cargas horárias, organizadas em escalas de 12 (doze) horas corridas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de folga, podendo, mediante interesse da administração pública, após a devida fundamentação do Comandante da Guarda Civil Municipal, ser flexibilizada para 24 (vinte e quatro) horas corridas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de folga, mediante decisão do Secretário de Segurança Urbana.

Parágrafo único -A Jornada Especial de Trabalho pode ainda, observando o interesse da administração pública, após fundamentação do Comandante da Guarda Civil Municipal e homologação do Secretário de Segurança Urbana ser flexibilizada, para parâmetro distinto do disposto no caput, observado o limite mínimo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, dependendo, nesta hipótese, de aceitação expressa do cumpridor da escala.

Art. 11 – O Comandante da Guarda Civil Municipal de Olinda será designado, entre os guardas municipais estáveis, aprovados no estágio probatório, mediante ato do Chefe do Poder Executivo, para comandar o referido órgão, nas suas dimensões estratégica e operacional, bem como para administrar e exercer a disciplina nos limites das atribuições conferidas pela legislação pertinente, competindo-lhe ainda:

I – assessorar o Secretário de Segurança Urbana, bem como os seus secretários executivos, nas questões de sua competência;

II – dirigir e administrar a Guarda Civil Municipal;

III – representar a Guarda Civil Municipal junto aos demais órgãos da Administração Pública, mediante determinação do Secretário de Segurança Urbana;

IV – (...)

V – cientificar o Secretário de Segurança Urbana, bem como os secretários executivos da Secretaria de Segurança Urbana, das ocorrências e irregularidades administrativas ou concernentes à segurança de que tenha conhecimento, indicando as providências adotadas e propondo as medidas que fugirem à sua competência;

(...)

Art. 12 - (REVOGADO)

Art. 13 – (...)

I – (REVOGADO)

II – substituir o Comandante da Guarda Civil Municipal de Olinda em suas ausências e impedimentos;

III – prestar assessoramento direto aos Secretários Executivos em assuntos específicos;

(...)

V – estabelecer contatos com outras unidades de mesma natureza, visando à dinamização dos trabalhos, mantendo os Secretários Executivos, bem como o Comandante da GCMO, informados sobre os resultados;

(...)

XII – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo Secretário de Segurança Urbana, bem como pelos secretários executivos;

Art. 14 – (...)

XVII – Assessorar o Comandante da Guarda Civil Municipal na programação e controle das atividades pertinentes às operações da GCMO;

(...)

XXXIII – preparar e expedir atos, documentos e a correspondência, por determinação Comandante da GCMO;

Art. 15 – (...)

II - registrar em relatório específico dos plantões, as ocorrências, faltas, atrasos, permutas de serviços e outros eventos ocorridos em seus respectivos plantões e comunicar ao Comandante da GCMO, Chefe do Departamento de Gestão e Articulação, Chefe de Recursos Operacionais da Guarda Municipal, e ao supervisor que o suceder mediante escala;

III - organizar a escala de serviço juntamente com a área administrativa, o Comandante da GCMO, o Chefe do Departamento de Gestão e Articulação e o Chefe da Divisão de Recursos Operacionais e divulgar em quadro de aviso, procedendo em situações especiais aos remanejamentos que julgar necessários;

(...)

§ 1º - (REVOGADO)

(...)

Art. 17-A. Compete ao Supervisor de Segurança Institucional:

I – promover, quando designados pelo Secretário de Segurança Urbana, a segurança do Prefeito e outras autoridades;

II – elaborar pareceres e planos de segurança para os prédios em uso pela Prefeitura Municipal de Olinda, inclusive para o Palácio dos Governadores, sede do Governo Municipal;

III – assessorar o Secretário Executivo competente no planejamento de segurança para autoridades;

IV – atender ao público, dirimindo dúvidas e prestando esclarecimentos acerca do atendimento e demais questões pertinentes ao prédio público onde esteja exercendo suas atividades laborais;

V – confeccionar relatório de acesso, com o maior nível de detalhamento possível, acerca de entrada e saída de pessoas o Palácio dos Governadores, sede do Governo Municipal, bem como os demais prédios públicos onde esteja exercendo as atividades laborais, para encaminhamento ao Secretário de Segurança Urbana.

Parágrafo único - Os supervisores de segurança institucional devem zelar pela apresentação pessoal, podendo, por determinação do Secretário de Segurança Urbana, utilizar fardamento específico e adequado para as atividades de Segurança Institucional.

Art. 18 – (...)

I - assessorar o Comandante da Guarda Civil Municipal, administrativamente ou em outra área da organização, conforme a necessidade, respeitando as normas desta Lei, quando requisitado;

(...)

Art. 20 – (...)

Parágrafo único - Os subinspetores, inspetores e guardas civis municipais estão subordinados hierarquicamente aos supervisores de plantão e operações especiais, ao Chefe de Divisão, ao Chefe do Departamento de Gestão e Articulação, ao Comandante da Guarda Civil Municipal, aos Secretários Executivos e ao Secretário de Segurança Urbana.

Art. 21 – (...)

§ 1º Os guardas civis municipais que exercerão a função de que trata o caput serão nomeados pelo Secretário de Segurança Urbana.”

Art. 6º - Fica revogado o inc. I, do caput, do art. 109, da Lei Complementar nº 48/2016 e os demais dispositivos expressamente indicados no corpo desta Lei Complementar.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º – Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 15 de dezembro de 2017.

JORGE SALUSTIANO DE SOUSA MOURA

Presidente

MÁRCIO CORDEIRO DA SILVA

1º Vice-Presidente

JESUÍNO GOMES DE ARAÚJO

2º Vice-Presidente

ALGÉRIO ANTÔNIO DA SILVA

1º Secretário

SAULO HOLANDA

2º Secretário

Publicado por:

Myrna Machado Borges

Código Identificador:713E39D5

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 26/12/2017. Edição 1986

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE OLINDA

CÂMARA DE VEREADORES DE OLINDA
LEI Nº 6.239 /2022

Fica criado o Grupamento Ambiental da Cidade de Olinda – GACO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições regimentais, com espequ nos arts. 41, Parágrafo único e art. 42 § 6º, da Lei Orgânica do Município de Olinda, consubstanciado no Art. 42, III do Regimento Interno; Considerando que através do Ofício de nº 07/2022-SL, este Poder Legislativo, encaminhou o projeto de Lei nº 144/2021, já aprovado e para sanção do Exmo. Senhor Prefeito; Considerando que o disposto no art. 42, da nossa Lei Orgânica não foi respeitado; Considerando que o fato implica em sanção tácita, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e ele: PROMULGA a seguinte Lei
Em, 20 de junho de 2022.

Art. 1º - Fica criado em caráter permanente, o **Grupamento Ambiental da Cidade de Olinda - GACO**, vinculado à Prefeitura através da Secretaria de Segurança Cidadã do Município, com objetivos a seguir:

I - Atender a denúncias referentes a maus tratos a animais e/ou infrações de caráter ambiental que comprometam o patrimônio ambiental do Município de Olinda adotando medidas de prevenção, inclusive, com a utilização do seu poder de polícia, para inibir ou coibir quaisquer ações nesse sentido.

II - Efetuar, sem prejuízo da competência de outros órgãos, a fiscalização, autuação e processamento de infrações administrativas, bem como a prisão em flagrante, no caso de infrações penais previstas na Lei Federal nº 9.605/1998.

III - Efetuar, sem prejuízo da competência de outros órgãos, a fiscalização, autuação e processamento previstos na Lei Estadual nº 12.789/2005.

IV- Atuar, quando necessário, em conjunto com demais órgãos, em nível municipal, estadual ou federal, no que se refere à proteção ao meio ambiente.

V - Orientar a população quanto aos encaminhamentos adequados a cada infração mediante a divulgação de informações adequadas à comunidade ou da efetiva identificação de eventuais infratores, para efeito de autuação perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano, para medidas legais pertinentes.

VI - Atuar proativamente na defesa dos animais domésticos, comparecer a local de ocorrência, sem prejuízo da competência de outros órgãos, mediante fiscalização, autuação, e processamento de infrações administrativas, além de, efetuar a condução de criminosos para a delegacia, quando for o caso.

VII - Realizar a apreensão de animais domésticos ou silvestres em situação de vulnerabilidade e encaminhar para os órgãos responsáveis.

VIII - Exercer demais atribuições especificadas mediante portaria do Secretário de Segurança Cidadã.

Art. 2º - Além das atribuições normativas conferidas pelo regulamento da Guarda Municipal, o Grupamento Ambiental da Cidade de Olinda – GACO, deverá observar o estrito cumprimento das normas e recomendações expedidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano.

I - O Quadro Efetivo do Grupo de Ação Ambiental será composto, exclusivamente, por membros efetivos da Guarda Municipal.

I.I - Caberão ao Coordenador do Grupo de Ação Ambiental:

a) Comunicar à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Planejamento Urbano o cronograma de atividades do Grupo de

Ação Ambiental;

b) Orientar os membros efetivos e complementares quando aos procedimentos pertinentes à sua atuação;

c) Analisar os relatórios encaminhados pelos seus membros efetivos, para efeito de avaliação conjunta do Comando da Guarda Municipal e do Secretário Municipal do Meio Ambiente e Planejamento Urbano;

d) Elaborar, em articulação com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano, a realização de cursos de formação de membros efetivos e complementares do Grupo de Ação Ambiental da Guarda Municipal.

I.II – Para deslocamento da equipe será designada uma viatura derivada da frota da Guarda Municipal, devidamente identificada.

Art. 3º - A Secretaria de Segurança Cidadã deverá, sem prejuízo da competência de outros órgãos, protagonizar ações afirmativas de defesa aos animais domésticos, sempre que possível, em cooperação com entidades protetoras dos animais, fornecer segurança e, se possível, apoio logístico em realização de feiras de adoção de animais, protagonizadas por outros órgãos ou por grupos de proteção e defesa dos animais.

Art. 4º - As autuações efetuadas com base nesta lei deverão ter os seus valores revertidos para o Fundo de Fomento as Atividades de Segurança, criado por força da Lei nº 6.147/ 21.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei através de Decreto no que for cabível.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO, GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 20 de junho de 2022.

SAULO HOLANDA RABELO DE OLIVEIRA

Presidente

Publicado por:

Carlos Eduardo de Oliveira Barros

Código Identificador:A7A99CD9

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 22/06/2022. Edição 3115

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE OLINDA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 6147/2021

Câmara Municipal de Olinda
Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Fundo Especial Municipal de Fomento às Atividades de Segurança (FEMFAS) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta,
E eu sanciono a presente lei

Em, 09 de março de 2021.

LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO
Prefeito

Art. 1º Fica instituído o Fundo Especial Municipal de Fomento às Atividades de Segurança (FEMFAS), com o objetivo de maximizar o alcance e a qualidade das ações desenvolvidas pela Guarda Civil Municipal de Olinda, no tocante às atividades de prevenção e repressão criminal.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Especial de Fomento às Atividades de Segurança (FEMFAS):

- I – dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II – créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III – recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
- IV – repasses oriundos de demais fundos, em nível Federal ou Estadual, com destino ao desempenho de atividades de Segurança;
- V – rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- VI – demais receitas oriundas de outros instrumentos legais.

Parágrafo único. As receitas descritas neste artigo, serão depositadas em conta específica do FEMFAS, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

Art. 3º Os recursos do FEMFAS serão aplicados na execução de políticas públicas que visem:

- I – investir em capacitações para a Guarda Civil Municipal de Olinda;
- II – custear equipamentos destinados a uma melhor prestação de serviço por parte da Guarda Civil Municipal de Olinda, tais como fardamento, veículos automotores destinados ao patrulhamento, armamento e equipamentos de proteção individual;
- III – custear inovações tecnológicas que possam refletir na diminuição de índices de violência, tais como sistemas de videomonitoramento, drones e softwares;
- IV – custear atividades de prevenção voltadas a ambiente escolar, tais como palestras, eventos desportivos e patrulha escolar;

V – custear atividades de assistência a vítimas de violência doméstica e familiar, as quais poderão contar com o apoio de patrulha da Guarda Civil Municipal, especialmente capacitada para este fim.

Parágrafo único. Os recursos do FEMFAS, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, poderão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento de suas receitas, as quais se incorporarão ao respectivo fundo.

Art. 4º O FEMFAS será gerido pela Secretaria a qual estiver subordinada a Guarda Civil Municipal, observadas as diretrizes estabelecidas no Plano de Ação de Governo, monitorado pela Secretaria da Fazenda.

Art. 5º Esta lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, no que couber.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa Bernardo Vieira de Melo, 18 de fevereiro de 2021.

SAULO HOLANDA RABELO DE OLIVEIRA

Presidente

VLADEMIR LABANCA BARATA DE MORAES

1º Vice-Presidente

JOSIAS CORREIA GUERRA

2º Vice-Presidente

RICARDO JOSÉ DE SOUSA LIMA

1º Secretário

DENISE ALMEIDA DO NASCIMENTO

2ª Secretária

Publicado por:

Myrna Machado Borges

Código Identificador:48CC0446

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 10/03/2021. Edição 2789

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE OLINDA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 6151/2021

Cria o Programa Patrulha Maria da Penha de Olinda (PMPO), e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta, E eu sanciono a presente lei

Em, 07 de abril de 2021.

LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO
Prefeito

Art. 1º Fica criado o Programa Patrulha Maria da Penha de Olinda (PMPO), coordenado pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos e pela Secretaria de Segurança Cidadã, destinado a dar complementaridade e apoio ao sistema existente de políticas públicas de proteção e enfrentamento da violência contra as mulheres, seja ela doméstica ou familiar, no âmbito do Município de Olinda.

Art. 2º São diretrizes de atuação do PMPO:

I – Atuação em conjunto com os demais órgãos das esferas municipal, estadual e federal, dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além do Ministério Público, da Defensoria Pública e de entidades da sociedade civil organizada, com o objetivo de efetivar o preconizado pela Lei Federal nº 11.340/06;

II – Acompanhamento periódico de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar com medidas protetivas deferidas pelo Poder Judiciário, mediante anuência;

III – Formalização de convênios com o Poder Judiciário objetivando atuar, quando possível, no monitoramento via georreferenciamento de medidas protetivas nas quais o

agressor deve ficar afastando da vítima a determinada distância;

IV – Realização de palestras e de outras ações, respeitadas as competências de outros órgãos, com o objetivo de sensibilizar mulheres acerca da necessidade de denunciar ocorrências de violência doméstica e familiar, podendo, para tanto, serem firmados convênios com entidades da sociedade civil;

V – Dotação do poder público de maior eficiência na prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher através da análise dos dados gerados tanto por outros entes públicos quanto por entidades da sociedade civil organizada;

VI – Garantia do atendimento humanizado e inclusivo à mulher em situação de violência, observando os princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da não revitimização;

VII – Busca de inovações tecnológicas que possibilitem um atendimento rápido e eficaz às vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 3º A Secretaria de Segurança Cidadã e a Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos poderão, mediante portaria conjunta, afixar diretrizes de funcionamento, organização, capacitação e atuação da Patrulha Maria da Penha de Olinda.

Art. 4º As despesas decorrentes da implementação do Programa Patrulha Maria da Penha, criado por esta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias das secretarias envolvidas, no que lhes couber.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Casa Bernardo Vieira de Melo, 30 de março de 2021.

SAULO HOLANDA RABELO DE OLIVEIRA
Presidente

VLADEMIR LABANCA BARATA DE MORAES
1º Vice-Presidente

JOSIAS CORREIA GUERRA
2º Vice-Presidente

RICARDO JOSÉ DE SOUSA LIMA

1º Secretário

DENISE ALMEIDA DO NASCIMENTO

2ª Secretária

Publicado por:

Enéas Ponce de Oliveira Júnior

Código Identificador:985D5F31

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 08/04/2021. Edição 2809

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/90

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta

E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI
OLINDA, 06 DE SETEMBRO DE 1990.

Luíz Freire
LUIZ FREIRE
PREFEITO

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

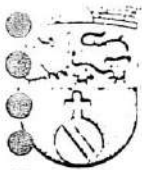
Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, inclusive da administração indireta, compreendendo autarquias e fundações públicas do município de Olinda.

Art. 2º - Para os efeitos deste estatuto, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo, constituído pelo conjunto de atribuições a serem desempenhadas pelo servidor e pago com recursos do município.

§ 1º - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime jurídico único ora instituído, ficam transformados em cargos e os seus ocupantes serão considerados servidores públicos municipais.

§ 2º - Os servidores públicos municipais, em exercício há mais de 02 (dois) anos, a contar da data da promulgação da Lei Orgânica, são considerados estáveis, ficando assegurado o seu enquadramento, no regime jurídico único, ao completarem 05 (cinco) anos de efetivo serviço público neste Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

02

Art. 4º - Os cargos são de provimento efetivo ou em comissão, e terão vencimentos fixados em lei.

§ 1º - Cargo efetivo é o que integra carreira e para cujo provimento se exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º - A lei definirá os cargos em comissão, de acordo com o que for estabelecido no plano de cargos e carreiras.

Art. 5º - Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e regulamento.

Art. 6º - O quadro de pessoal civil dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, será organizado e estruturado em carreiras constituídas por cargos de provimento efetivo, e por cargos de provimento em comissão isolados das carreiras, quantificados em número certo, especificados e dimensionados de acordo com as reais necessidades da administração pública.

Parágrafo Único - Somente por lei específica poderá ser modificado o dimensionamento ou o quantitativo dos cargos integrantes do quadro de pessoal civil dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, assim como a transformação dos mesmos.

Art. 7º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo nos casos de trabalhos voluntários que visem ações sociais para a comunidade.

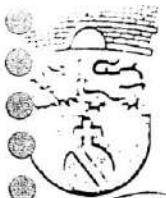
TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA E MOVIMENTAÇÃO

CAPÍTULO I

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

03

- I - Ter nacionalidade brasileira ou equiparada.
- II - Estar no gozo dos direitos políticos.
- III - Estar em dia com as obrigações militares e eleitorais.
- IV - Atender aos requisitos exigidos para o cargo.
- V - Ter idade mínima de dezoito anos.

Art. 9º - É competente para prover cargos públicos, o Prefeito do Município na administração direta, nas autarquias ou fundações públicas municipais.

Art. 10 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse seguida do exercício.

Art. 11 - São formas de provimento de cargo público:

- I - Nomeação.
- II - Promoção.
- III - Transferência.
- IV - Readaptação.
- V - Reversão.
- VI - Reintegração.

SEÇÃO II - DA NOMEAÇÃO.

Art. 12 - A nomeação far-se-á:

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira.
- II - Em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei seja de livre nomeação e exoneração, satisfeitos os requisitos legais e regulamentares.

SEÇÃO III - DO CONCURSO PÚBLICO.

Art. 13 - O concurso será de provas, ou de provas e títulos, realizado em uma ou mais etapas, conforme dispuser o regulamento ou edital.

§ 1º - A nomeação dos aprovados far-se-á com

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

04

gerosa observância da ordem de classificação no concurso e dentro do prazo de sua validade.

§ 2º - Não se fará concurso público se houver servidor habilitado para a vaga.

Art. 14 - A idade mínima para participação em concurso público é de dezoito anos, na data final de sua realização.

Parágrafo Único - Respeitado o disposto neste artigo e observado a natureza do cargo, o edital poderá estabelecer outros limites de idade para inscrição em concurso público.

Art. 15 - O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogável por igual período.

SEÇÃO IV - DA POSSE E DO EXERCÍCIO.

Art. 16 - Posse é a aceitação formal das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de até trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

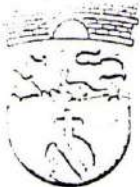
§ 2º - A requerimento justificado do interessado o prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado por até mais sessenta dias.

§ 3º - A posse poderá se dar mediante procuração quando se tratar de ausente do país, em missão do governo, ou em casos especiais a juízo da autoridade competente.

§ 4º - Em se tratando de funcionário em licença ou outro afastamento legal, o prazo será contado do término do afastamento, salvo se este não se configurar em impedimento para a posse.

§ 5º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 6º - No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente, declaração expressa dos bens e valores que constam



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

05

tuem seu patrimônio e declaração de exercício de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 7º - A posse é formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 8º - São competentes para dar posse:

- I - Na Prefeitura de Olinda.
 - a) - O Prefeito aos secretários e dirigentes máximos de empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações.
 - b) - Os secretários e dirigentes máximos das autarquias e fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas, aos demais cargos de provimento em comissão ou efetivo.
- II - Na Câmara Municipal de Olinda, o seu presidente.

Art. 17 - A posse em cargo público dependerá de declaração de aptidão física e mental, fornecida por órgão médico oficial.

Parágrafo Único - Excetua-se deste artigo o servidor aprovado em concurso público na forma do artigo noventa e sete, inciso quarto, alínea A, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 18 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de trinta dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - A autoridade competente do órgão para onde for nomeado o servidor, cabe lhe dar exercício.

§ 3º - Torna-se sem efeito o ato de provimento, se não ocorrer a posse e o exercício nos prazos previstos nesta lei.

Art. 19 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 20 - A promoção não interrompe o tempo efg

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

06

tivo de serviço, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

Parágrafo Único - O interstício para as promoções não interrompe a contagem de tempo de serviço efetivo para efeito de aposentadoria.

Art. 21 - O servidor terá exercício no órgão onde for lotado.

Parágrafo Único - O afastamento do servidor para ter exercício em outro órgão ou entidade, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos no Plano de Cargos e Carreiras mediante ato do Prefeito.

Art. 22 - Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 23 - O servidor não poderá afastar-se do exercício do cargo para estudo ou missão oficial fora do município, sem autorização do Prefeito do Município.

Parágrafo Único - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, não será concedida exoneração a pedido ou licença para trato de interesse particular, antes de decorrido prazo igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas havidas com o seu afastamento.

Art. 24 - Preso preventivamente o servidor será afastado do exercício do cargo.

Parágrafo Único - O servidor condenado a cumprir pena privativa de liberdade por período superior a dois anos será demitido do cargo.

Art. 25 - O exercício de cargo em comissão exigirá do seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

SEÇÃO V - DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

07

três
Art. 26 - Estágio probatório é o período inicial de ~~dois~~ ^{três} anos de efetivo exercício, e tem por objetivo aferir a aptidão para o exercício do cargo mediante a apuração dos requisitos a serem estabelecidos no plano de cargos e carreiras.

§ 1º - Se no curso do estágio probatório, for apurada em processo regular, a inaptidão do servidor para o exercício do cargo, ele será exonerado.

§ 2º - No curso do processo a que se refere o parágrafo anterior, e desde a sua instauração, será assegurada ao servidor ampla defesa que poderá ser exercida pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado, conferindo-se-lhe ainda o prazo de dez dias para juntada de documentos e apresentação de defesa escrita.

§ 3º - O término do estágio probatório sem exoneração do servidor, importa em declaração automática de sua estabilidade no serviço público.

SEÇÃO VI - DA ESTABILIDADE

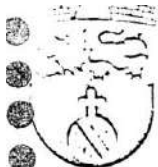
Art. 27 - Os servidores ocupantes de cargo público e que não tenham sido admitidos na forma e regulada do artigo quarenta e um da Constituição Federal, serão considerados estáveis após cumpridos os procedimentos legais.

Art. 28 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar ~~dois~~ ^{três} anos de efetivo exercício.

Art. 29 - O servidor estável só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VII - DA TRANSFERÊNCIA

Art. 30 - Transferência é a passagem do funcionário para cargo de carreira de mesma denominação, classe e vencimen



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

08

to, pertencente a quadro de pessoal de um para outro órgão, no âmbito da administração direta, autarquias e fundações.

Parágrafo Único - A transferência ocorrerá por solicitação do servidor ou chefia, face existência da vaga e mediante aprovação do Prefeito.

Art. 31 - Mediante opção por escrito até cento e oitenta dias a contar da vigência desta lei, o servidor poderá ser transferido para o quadro de pessoal de empresa pública ou sociedade de economia mista municipal.

§ 1º - A opção de que trata este artigo, será submetida a apreciação e aprovação do Prefeito.

§ 2º - Em caso de aprovação o servidor será desligado definitivamente do Regime Jurídico Único, só podendo retornar mediante aprovação em concurso público.

SEÇÃO VIII - DA READAPTAÇÃO

Art. 32 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica, sem acarretar redução no seu vencimento.

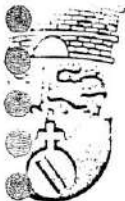
§ 1º - Julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - Em casos específicos a readaptação poderá se efetivar em cargo de carreira de denominação diversa, respeitada a habilitação legal exigida.

SEÇÃO IX - DA PROMOÇÃO

Art. 33 - A promoção se dará no cargo de carreira por merecimento e antiguidade, alternadamente e a intervalos não superiores a dez anos.

§ 1º - A promoção de que trata este artigo dar-se-á mediante critérios a serem estabelecidos no Plano de Cargos



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
- PERNAMBUCO

09

Carreiras do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Não haverá promoção de servidor em disponibilidade ou em estágio probatório.

Art. 34 - Será declarado nulo o ato que promover indevidamente o servidor.

Parágrafo Único - O servidor promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais tiver recebido.

Art. 35 - Identificada a promoção indevida será aberto processo administrativo para apurar possíveis irregularidades.

Parágrafo Único - Verificada a culpa ou dolo o responsável será punido na forma da Lei.

Art. 36 - Não se fará a promoção se houver disponibilidade de servidor aproveitável na vaga.

Art. 37 - As promoções serão realizadas no trimestre posterior àquele em que ocorrer a vaga.

SEÇÃO X - DA REVERSÃO

Art. 38 - Reversão é o retorno a atividade do servidor aposentado por invalidez, quando por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 39 - A reversão será feita a pedido.

SEÇÃO XI - DA REINTEGRAÇÃO

Art. 40 - A reintegração é o reingresso no serviço público, por efeito de decisão administrativa ou judicial, do servidor indevidamente demitido ou exonerado, sem ressarcimento pelo município dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º - Encontrando-se provido o cargo, o even

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

10

tual ocupante será aproveitado em outro cargo, cuja remuneração não lhe cause qualquer prejuízo, respeitada a habilitação profissional.

§ 2º - Não sendo possível a reintegração pela forma prevista neste artigo, o servidor será posto em disponibilidade no cargo que exercia.

SEÇÃO XIII - DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 41 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A extinção ou declaração de desnecessidade do cargo se fará mediante lei.

§ 2º - O valor do provento a ser auferido pelo servidor em disponibilidade, será proporcional ao tempo de serviço na razão de um trinta e cinco avos por ano de serviço, se do sexo masculino, ou um trinta avos se do sexo feminino, acrescido da gratificação adicional por tempo de serviço percebida a data da disponibilidade e do salário-família.

§ 3º - Ao servidor posto em disponibilidade, é vedado sob pena de cassação da disponibilidade, exercer, qualquer cargo, função ou emprego, ou prestar serviço retribuído mediante recibo em órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, ou dos Municípios, ressalvando as hipóteses da acumulação legal, ou expressa determinação da lei.

§ 4º - O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado, na forma prevista neste estatuto.

Art. 42 - O retorno a atividade do servidor em disponibilidade, far-se-á mediante aproveitamento, na primeira oportunidade que se oferecer.

Art. 43 - O aproveitamento dar-se-á no mesmo cargo, ou se extinto, em outro cargo de atribuições e vencimentos não inferiores aos do servidor aproveitado, respeitados os seus direitos adquiridos.

Regime Jurídico Único de Olinda 01/90 e 048 de 98
CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

11

Parágrafo Único - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de quinze dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

Art. 44 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor que, não entrar em exercício no prazo legal, salvo no caso de invalidez, em que o servidor será aposentado.

Parágrafo Único - A cassação da disponibilidade na hipótese deste artigo, será precedida de inquérito administrativo.

Art. 45 - A vacância no cargo público decorrerá de:

- I - Exoneração.
- II - Demissão.
- III - Promoção.
- IV - Transferência.
- V - Aposentadoria.
- VI - Posse em outro cargo, ressalvado os casos de acumulação legal.
- VII - Falecimento.

Art. 46 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício será aplicada:

- a) Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.
- b) Quando extinta a punibilidade, por decurso de prazo, para desligamento definitivo por abandono de cargo.

Art. 47 - A exoneração de cargo ou função de provimento em comissão dar-se-á a juízo da autoridade competente.

Art. 48 - A exoneração será aplicada nos casos previstos neste diploma e em outros previstos em lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

12

CAPÍTULO III
DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 49 - Redistribuição é a movimentação do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, cujo planos de cargos e vencimentos sejam idênticos.

Art. 50 - A administração utilizará a redistribuição para adequar os quadros de pessoal as necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

Art. 51 - Nos casos de reorganização ou extinção de órgãos ou entidades, os cargos vagos, declarados desnecessários serão extintos.

CAPÍTULO IV
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 52 - Os ocupantes de cargo em comissão de direção e chefia, terão substitutos eventuais.

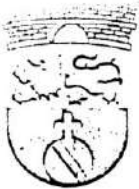
§ 1º - O substituto eventual assumirá o cargo ou a função nos afastamentos ou impedimentos do titular.

§ 2º - O substituto eventual fará jus a mesma gratificação pelo exercício do cargo ou função que fizer o seu titular, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 53 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

13

Parágrafo Único - O servidor nomeado para cargo em comissão poderá optar pelo vencimento do cargo efetivo, asseguradas as vantagens anteriormente recebidas, sem prejuízo da gratificação a que fizer jus pelo exercício do cargo comissionado.

Art. 54 - Remuneração é o vencimento básico do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor.

§ 1º - A parte da remuneração constituída pelo vencimento básico do cargo efetivo acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio da isonomia, quando couber.

§ 2º - Na revisão geral da remuneração dos servidores, prevista no artigo trinta e sete, inciso dez da Constituição Federal, levar-se-á em conta a alteração de poder aquisitivo da moeda, bem como os valores praticados no mercado de trabalho, atendidos os limites de despesas de pessoal.

Art. 55 - Nenhum servidor poderá perceber remuneração maior que a atribuída em espécie ao Prefeito do Município.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, considera-se remuneração a soma do vencimento e da gratificação pelo exercício do cargo comissionado, bem como as demais vantagens.

Art. 56 - O servidor perderá:

- I - O vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo justificado ou moléstia comprovada pela perícia médica municipal.
- II - Um terço do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço com atraso de uma hora, ou quando se retirar até uma hora antes de findo o período de trabalho.
- III - Um terço do vencimento durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou ainda condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia com direito a diferença se absolvido, ou se for provida a revisão criminal, no caso

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

14

de condenação definitiva.

- IV - A remuneração durante o afastamento em virtude de suspensão disciplinar.

Art. 57 - Nenhum servidor ativo ou inativo, poderá perceber vencimentos ou proventos inferiores ao salário mínimo vigente no país.

Art. 58 - É proibida a retenção não autorizada da remuneração ou proventos.

Art. 59 - As reposições e indenizações à fazenda municipal serão descontadas do vencimento ou proventos em parcelas mensais, corrigidas no mesmo índice utilizado para atualizar vencimentos, não excedente a terça parte.

§ 1º - Ao servidor exonerado, ou com licença sem vencimento deferida, não será permitido o pagamento parcelado da reposição ou indenização.

§ 2º - No caso de erro da administração na interpretação ou na aplicação da norma legal, o servidor fica desobrigado de restituir o que houver recebido indevidamente, com presumida boa fé.

Art. 60 - O servidor em débito com a fazenda pública, que for exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de trinta dias para quitá-la.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto, implicará em sua inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 61 - Juntamente com o vencimento poderão ser pagos aos servidores as seguintes vantagens:

- I - Diárias.
II - Benefícios.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

15

III - Gratificações.

IV - Adicionais.

§ 1º - As diárias ou os auxílios não se incorporam aos vencimentos ou proventos.

§ 2º - Serão permanentes as gratificações e os adicionais ao vencimento ou provento nos casos e condições indicados neste diploma ou previstos em lei.

Art. 62 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I - DAS DIÁRIAS

Art. 63 - O servidor que a serviço, se afastar da sede em caráter eventual e transitório para outro ponto do país ou do exterior, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada e alimentação, bem como indenizações para locomoção urbana.

§ 1º - É considerado à serviço, o afastamento para participação em cursos, congressos, seminários, simpósios e conferências, quando indicados pela Prefeitura.

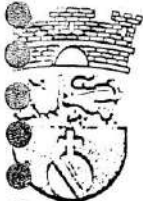
§ 2º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do município.

§ 3º - O valor da diária será estabelecido em decreto municipal.

Art. 64 - O servidor que receber diárias e não se afastar do município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de vinte e quatro horas.

SEÇÃO II - DOS BENEFÍCIOS

Art. 65 - Os auxílios a serem concedidos serão



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

16

definidos através do plano de benefícios que constará obrigatoriamente do Plano de Cargos e Carreiras.

Parágrafo Único - Até a implantação do Plano de Cargos e Carreiras, serão mantidas os atuais benefícios na conformidade da regulamentação vigente.

SEÇÃO III - DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 66 - Conceder-se-á gratificação:

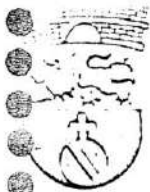
- I - De função.
- II - De serviço extraordinário.
- III - Pela participação como integrante ou auxiliar, de comissão, de grupo especial de trabalho, de grupo de pesquisa, de apoio ou de assessoramento técnico e de órgão de deliberação coletiva.
- IV - De produtividade.
- V - De monitoragem, de cursos especiais ou de treinamento a servidores municipais.
- VI - Por outros encargos previstos em lei.

Art. 67 - Gratificação de função é a retribuição pecuniária mensal pelo desempenho de encargos adicionais, representados pela execução de tarefas específicas, determinadas pela administração.

Art. 68 - A gratificação de serviço extraordinário é a retribuição pecuniária para realização de tarefas realizadas além da jornada normal de trabalho.

Art. 69 - A gratificação de representação será atribuída aos ocupantes de cargo comissionado.

Art. 70 - Fica assegurada a estabilidade financeira quanto a gratificação de qualquer natureza, percebidas ininterruptamente há cinco anos ou intercaladamente a sete anos, respeitado



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

17

o disposto no artigo noventa e oito, parágrafo 2º, inciso XVII da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 71 - A gratificação pela participação como integrante ou auxiliar, em comissão, ou grupo de trabalho, ou grupo de pesquisa, de apoio ou de assessoramento técnico e em órgão de deliberação coletiva, é a vantagem contingente e assessoria de vencimento, atribuída por tempo certo e na forma disposta em regulamentação.

Art. 72 - A gratificação de produtividade destina-se a estimular as atividades de tributação, arrecadação, fiscalização e trabalhos advocatícios na forma prevista em regulamentação.

VIDE LEI Nº 502/95

Art. 73 - A gratificação de monitoragem ou cursos especiais ou de treinamento a servidores municipais será concedida, por tempo determinado a servidor, desde que esta atividade não seja inerente ao exercício de seu cargo.

Art. 74 - As gratificações de função e de serviços extraordinários não poderão ser atribuídas a ocupantes de cargo de provimento em comissão.

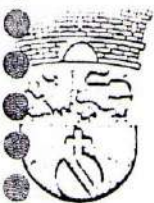
Art. 75 - As gratificações previstas neste Estatuto são vantagens contingentes e assessorias do vencimento e sua concessão condiciona-se a interesse da administração e aos requisitos fixados em lei, somente podendo ser percebidas cumulativamente, na forma em que dispuserem suas respectivas regulamentações.

Art. 76 - O afastamento para tratamento de saúde, não interrompe a percepção das gratificações previstas neste diploma.

SEÇÃO IV - DOS ADICIONAIS

Art. 77 - Conceder-se-á adicionais:

- I - Por tempo de serviço.
- II - Por serviço noturno.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO.

18

III - Por risco de vida e ou saúde. — Vide Dec.

IV - Por férias.

Art. 78 - Adicionais de cinco por cento por quinquênio de tempo de serviço.

Art. 79 - O adicional noturno será concedido nos casos previstos em lei, com valor nunca inferior ao diurno.

Art. 80 - Conceder-se-á gratificação prevista no inciso III do artigo setenta e sete, quando o servidor exercer atividades em locais ou circunstâncias que, comprovadamente, tragam risco de vida e saúde, de acordo com a legislação específica reguladora da matéria.

Art. 81 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de, um terço da remuneração.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 82 - O servidor fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, podendo ser gozadas em dois períodos iguais de quinze dias no mesmo ano, um dos quais poderá ser convertido em espécie.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

§ 2º - Sempre que as férias não forem concedidas dentro do prazo de doze meses após cada período aquisitivo, o servidor fará jus a contagem em dobro para efeito de aposentadoria, ou poderá gozã-las cumulativamente com as férias de outro exercício.

§ 3º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior, quando a não concessão se der por extrema necessidade do serviço, expressa publicamente através de portaria.

§ 4º - Será levada a conta das férias, as faltas

Art. 82 - Vide na 1ª parte.

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

19

não justificadas ao serviço em quantidade igual ao limite de quinze dias.

Art. 83 - Os servidores membros da mesma família, tem direito de gozar férias no mesmo período, desde que não resulte prejuízo para o serviço.

Art. 84 - As férias do servidor estudante ou professor, serão preferencialmente concedidas nos meses que coincidam com as férias escolares.

Art. 85 - As férias poderão ser interrompidas, em caso de absoluta necessidade do serviço e mediante concordância expressa do servidor, ou obrigatoriamente, em caso de convocação para o serviço militar, serviço eleitoral ou júri.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 86 - Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - Para tratamento de saúde.
- II - Por motivo de acidente em serviço.
- III - Por motivo de doença em pessoa da família.
- IV - Por motivo de gestação ou adoção.
- V - Por motivo de adoção de menores.
- VI - Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro
- VII - Para o serviço militar.
- VIII - Para atividade política.
- IX - Prêmio por assiduidade.
- X - Para tratar de interesses particulares.
- XI - Para desempenho de mandato classista.

§ 1º - As licenças previstas nos incisos I a IV,

serão precedidas de exame médico ou junta médica oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos V, VI, VII, IX e X.

§ 3º - As licenças previstas no inciso V, serão precedidas de comprovação de adoção por instrumento legal competente.

SEÇÃO II - DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 87 - Conceder-se-á ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 88 - Para licença até noventa dias, a inspeção será feita por médico ou setor de assistência do órgão de pessoal, e se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessário a inspeção médica realizar-se-á na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar recolhido.

§ 2º - Excepcionalmente poderá ser aceito atestado passado por médico estranho ao serviço público municipal, desde que homologado pelo órgão diretor de pessoal, ouvido previamente o setor médico competente.

Art. 89 - Findo o prazo de licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 90 - O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais por exposição, em serviços de raio X, substâncias radioativas ou tóxicas, será afastado do trabalho e submetido a inspeção médica.

Art. 91 - É vedado o exercício de atividades remunerada durante o período de licença prevista no artigo oitenta e dois, incisos I a V.

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

21

Art. 92 - Será punido na forma da lei o servidor que se recusar injustificadamente a inspeção médica, cessando os efeitos da pena ao se verificar a inspeção.

SEÇÃO III - DA LICENÇA POR ACIDENTE DE SERVIÇO

Art. 93 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 94 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente, com exercício de cargo.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; e
- II - Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 95 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, a conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios ou recursos adequados, em instituição pública.

Art. 96 - A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO IV - DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 97 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente ou enteado.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

22

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, mediante comprovação médica e acompanhamento social.

§ 2º - A licença de que trata este artigo não excederá vinte e quatro meses e será concedida:

- I - Com vencimento integral, até três meses;
- II - Com metade do vencimento, até um ano;
- III - Sem vencimento, a partir do décimo terceiro até o vigésimo quarto mês.

SEÇÃO V - DA LICENÇA A GESTANTE OU ADOTANTE

Art. 98 - Será concedida licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia ao oitavo mês da gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro a licença terá início a partir do dia do parto.

§ 3º - No caso de nati-morto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 99 - Para amamentar o próprio filho até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho a uma hora de descanso que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora, no início e no término do expediente.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

23

Art. 100 - A servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até dois anos de idade serão concedidos sessenta dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado no novo lar.

SEÇÃO VI - DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGUE

Art. 101 - Poderá ser concedida ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro removido ou transferido para outro ponto do território nacional, para o exterior ou eleito para o congresso nacional.

Parágrafo Único - A licença será no prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO VII - DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 102 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

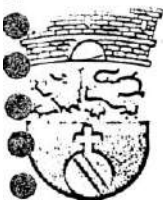
Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até trinta dias para assumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VIII - DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 103 - O servidor terá direito a licença sem remuneração, durante o período que mediar entre sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha a sua função e que exerça cargo de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença re



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

24

munerada, como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO IX - DA LICENÇA-PREMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 104 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício o servidor fará jus a três meses de licença a título de prêmio por assiduidade, com remuneração integral, podendo ser convertida em pecúnia, a requerimento do servidor.

Art. 105 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - Faltar ao serviço por mais de cinco dias, injustificadamente.
- II - Sofrer pena disciplinar de suspensão.
- III - Afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) Licença para tratamento em pessoa da família, por prazo superior a trinta dias.
 - b) Licença para tratar de interesses particulares.
 - c) Condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva.
 - d) Afastamento do cônjuge ou companheiro.

Art. 106 - A requerimento do interessado a licença-prêmio poderá ser gozada em períodos de no mínimo trinta dias.

Parágrafo Único - Igual tratamento será dispensado à conversão da licença-prêmio em pecúnia.

Art. 107 - Recebimento do valor das licenças - prêmio não gozadas, correspondente cada uma a três meses da remuneração integral do servidor a época do pagamento em caso de falecimento ou aposentadoria, quando a contagem do aludido tempo não se torne necessária para efeito de aposentadoria.

Art. 108 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio, não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

25

SEÇÃO X - DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 109 - A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor, licença sem vencimento para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de dois anos consecutivos.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor.

§ 2º - O tempo da licença não será contado para qualquer efeito.

§ 3º - A licença poderá ser no máximo por mais dois anos.

§ 4º - Não se concederá licença a servidor nomeado, removido, redistribuído ou transferido, antes de completar dois anos de exercício.

SEÇÃO XI - DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 110 - É assegurado ao servidor o direito a licença não remunerada, para o desempenho de mandato em Confederação, Federação ou Associação, ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados com direito a remuneração servidores eleitos para cargo de direção ou representação no órgão sindical representativo da categoria, até o máximo de oito servidores da Prefeitura.

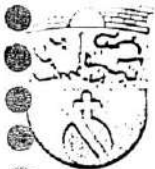
§ 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

CAPÍTULO V

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR EM OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 111 - O afastamento de servidor para ter exercício em outro órgão ou entidade só se verificará nos casos previstos neste diploma ou mediante autorização expressa do Prefeito do Município, para fim determinado e por prazo certo.

§ 1º - O servidor poderá ser liberado para ter ex



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

26

xercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, para o desempenho de atribuições do interesse da administração municipal.

§ 2º - A critério da administração durante o afastamento o servidor poderá fazer jus aos seus direitos e vantagens exceto as que forem atribuídas às condições de trabalho.

§ 3º - Cessada a liberação o servidor terá o prazo de dez dias para retornar ao órgão ou entidade de origem.

Art. 112 - A critério da administração, o afastamento do servidor para servir em organismo internacional com o qual o Brasil coopere, ou dele participe, poderá ser autorizado com a manutenção de direitos e vantagens.

Art. 113 - O afastamento para estudo ou missão oficial no exterior obedecerá ao disposto em legislação específica.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 114 - Sem qualquer prejuízo poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - Por um dia para doação de sangue.

II - Até dois dias para se alistar como eleitor.

III - Até sete dias por motivo de:

a) Casamento.

b) Nascimento de filho.

c) Falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos ou enteados e irmãos.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

27

Art. 115 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será admitida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.

Art. 116 - Ao servidor estudante permitir-se-á faltar ao serviço, sem prejuízo do vencimento e das vantagens nos dias de vestibulares, mediante comprovação de inscrição.

Parágrafo Único - Ao funcionário estudante de nível superior, será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo dos vencimentos ou vantagens, nos dias de prova ou exame, desde que previamente cientificado ao chefe imediato.

Art. 117 - O servidor poderá afastar-se do Município, a critério da administração, para missão oficial, ou de estudo que guarde correlação com a atividade que exerça.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 118 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 119 - É vedada a ^(registra) averbação de tempo de serviço prestado à União, Estados e Municípios com quaisquer acréscimos ou em dobro, salvo se houver dispositivo correspondente na legislação municipal.

Art. 120 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, convertidos em anos, à razão de trezentos e sessenta e cinco dias por ano.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

28

Art. 121 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo cento e treze, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - Férias.
- II - Exercício em órgãos ou entidades de poderes da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal.
- III - Exercício de cargo ou função no governo ou administração, em qualquer parte do território nacional.
- IV - Participação em programa de treinamento regularmente instituído.
- V - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal.
- VI - Convocação para o serviço militar.
- VII - Júri e outros serviços obrigatórios por lei.
- VIII - Missão ou estudo no estrangeiro, quando autorizado o afastamento.
- IX - Licenças:
 - a) A gestante e adotante.
 - b) Para tratamento da própria saúde.
 - c) Para atividade política, casos do artigo cento e três, parágrafo segundo, exceto para promoção por merecimento.
 - d) Para o desempenho de mandato no sindicato de representação da categoria.
 - e) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.
 - f) Por motivo de doença de notificação compulsória em pessoa da família do servidor.
 - g) Licença-prêmio.

Art. 122 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria:

- I - A licença para tratamento de saúde de pessoa da família.
- II - O tempo de serviço em atividade privada.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

29

III - O tempo que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade, desde que ocorra a reversão e o reaproveitamento respectivamente.

§ 1º - Contar-se-á em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 2º - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente em dois ou mais cargos ou funções de órgãos ou entidades dos poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas.

CAPÍTULO VII

DO DIREITO DA PETIÇÃO

Art. 123 - É assegurado ao servidor o direito de requerer e de representar.

§ 1º - O requerimento é cabível para defesa de direito ou de interesse legítimo, e a representação, contra ilegalidade ou abuso de poder.

§ 2º - O requerimento será dirigido a autoridade competente em razão da matéria.

Art. 124 - Será punido com pena de suspensão de quinze dias o servidor que comprovadamente negar ou retardar o encaminhamento de requerimentos.

Art. 125 - A representação será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual formulada.

Art. 126 - Cabe pedido de reconsideração dirigido a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão.

Parágrafo Único - Aplica-se neste dispositivo o disposto no artigo cento e vinte e três.

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

30

Art. 127 - Cabe recurso do indeferimento de pedido de reconsideração e de decisão sobre recurso interposto.

§ 1º - O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que houver expedido o ato ou proferido a decisão.

§ 2º - A autoridade recorrida poderá alternativamente, reconsiderar a decisão ou submeter o feito, devidamente instruído, à apreciação de autoridade superior.

Art. 128 - O recurso deverá ser decidido no prazo de sessenta dias, observado o disposto no artigo cento e vinte e quatro.

Art. 129 - É de trinta dias o prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 130 - Para o exercício do direito de petição é assegurada, na repartição, vista de processo ou documento, não sigiloso, ao servidor ou procurador por ele constituído.

Art. 131 - O direito de requerer prescreve:

- I - Em cinco anos quanto:
 - a) Aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e aos referentes a matéria patrimonial.
 - b) Aos critérios resultantes das relações de trabalho.
- II - Em trinta dias nos demais casos, salvo quando outro prazo for estabelecido em lei.

§ 1º - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando não publicado, com prevalência da que primeiro ocorrer.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição.

§ 3º - Interrompida a prescrição, o prazo recomen

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

31

cará a correr pelo restante, desde que não inferior a metade do prazo original, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 132 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 133 - A qualquer tempo a administração poderá rever seus atos, quando eivados de ilegalidade.

CAPITULO IX

DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

Art. 134 - Lei especial criará, contencioso administrativo, atribuindo-lhe competência para julgar, em segunda instância, os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a Prefeitura, autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 135 - O ingresso em juízo poderá ser condicionado a que se exauram a via administrativa, desde que não exigida garantia, nem ultrapassado o prazo para decisão do litígio.

Art. 136 - O órgão contencioso, estruturado sob a forma de colegiado, será composto de cinco membros, todos com conhecimentos no campo do Direito Administrativo.

Art. 137 - Os membros do colegiado serão designados pelo Prefeito do Município, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos.

CAPITULO X

DA APOSENTADORIA

Art. 138 - O servidor será aposentado:

- I - Por invalidez.
- II - Compulsoriamente aos setenta anos de idade.


CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

32

- III - Voluntariamente. *VIDE LEI 4839/92*
- a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino.
 - b) Aos trinta anos de serviço se do sexo feminino.
 - c) Com redução do tempo de serviço.
 - d) Por idade.

Art. 139 - Os proventos de aposentadoria são integrais quando o servidor:

- I - Contar o tempo de serviço exigido para aposentadoria voluntária, observando-se quanto:
- a) Ao ex-combatente, aos vinte e cinco anos de serviço efetivo.
 - b) Ao professor após trinta anos, e a professora após vinte e cinco anos de efetivo serviço de magistério.
 - VIDE - LEI 4842/92* c) Ao servidor após trinta anos e a servidora após vinte e cinco anos, quando exercer profissão perigosa ou insalubre.

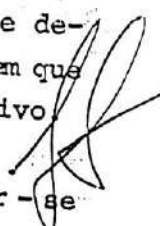
- II - Sofrer invalidez permanente por acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

Art. 140 - Os proventos da aposentadoria serão proporcionais:

- I - Nos casos de aposentadoria voluntária com redução do tempo de serviço.
- II - Na aposentadoria compulsória quando o servidor não completar o tempo exigido para aposentadoria voluntária com proventos integrais.

Art. 141 - A aposentadoria será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 142 - É facultado ao servidor aposentar-se





CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

33

voluntariamente, com proventos proporcionais:

- I - Se do sexo masculino.
 - a) Aos trinta anos de serviço.
 - b) Aos sessenta e cinco anos de idade.
- II - Se do sexo feminino.
 - a) Aos vinte e cinco anos de serviço.
 - b) Aos sessenta anos de idade.

Art. 143 - Os proventos proporcionais terão como base de cálculo a remuneração do servidor na forma conceituada no artigo cinquenta e quatro e seu parágrafo primeiro desta lei.

Art. 144 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses.

2º - Expirado o período da licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendendo entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação de licença.

Art. 145 - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis: Tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloatrose anquiolossante, nefropatia grave, estados avançados do mal de paget, síndrome de imunodeficiência adquirida, e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

Art. 146 - O cálculo dos proventos de aposentadoria terá por base o vencimento do cargo efetivo, acrescido das van-



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

34

tagens incorporáveis por força da lei.

Art. 147 - As gratificações previstas no artigo sessenta e seis, incisos: I, II, III, IV e VI, integram os proventos da aposentadoria, quando percebidas no período de vinte e quatro meses, pelo menos, anterior à aposentadoria.

Art. 148 - Os proventos da aposentadoria serão revistos nas mesmas data e proporção sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 149 - Quando proporcionais ao tempo de serviço, os proventos não serão inferiores a um terço do respectivo vencimento

Antônio Augusto

CAPÍTULO XI

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Art. 150 - A Previdência Social será prestada pela Prefeitura Municipal de Olinda aos seus servidores, através de Instituto de Previdência.

Art. 151 - Os benefícios previdenciários e assistenciais aos servidores serão definidos em lei, com base nos objetivos estabelecidos na Constituição para a organização, pelo poder público, da Seguridade Social.

Art. 152 - Os servidores regidos por esta lei, contribuirão obrigatoriamente, para o custeio de despesas previdenciárias e assistenciais.

Parágrafo Único - A contribuição previdenciária

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

35

será arrecadada mediante desconto em folha de pagamento.

Art. 153 - O Município, Autarquias, Fundações Públicas, contribuirão para o custeio da previdência social o montante equivalente ao arrecadado mensalmente dos respectivos servidores.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 154 - Além do exercício regular das atribuições do cargo, são deveres dos servidores:

- I - Ser leal às instituições administrativas a que servir.
- II - Observar as normas legais e regulamentares.
- III - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais.
- IV - Atender com presteza:
 - a) Ao público em geral, prestando informações requeridas res salvas as protegidas por sigilo.
 - b) A expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.
 - c) As requisições para defesa da Fazenda Pública.
- V - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo.
- VI - Zelar pela economia do material e a conservação do Patrimônio Público.
- VII - Guardar sigilo sobre assuntos da repartição.
- VIII - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa.
- IX - Ser assíduo e pontual ao serviço.
COMPARECER
- X - Proceder com civilidade no trato com as pessoas.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

36

CAPITULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 155 - Ao servidor público é proibido:

- I - Ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato.
- II - Retirar sem prévia ^{CONSENTIMENTO} anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição.
- III - Opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processos ou a realização de serviços.
- IV - Recusar fê a documentos públicos.
- V - Promover demonstração de ^{CONSIDERAÇÃO} apreço ou ^{FALTA DE CONSID.} desapreço no recinto da repartição.
- VI - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso à autoridade públicas ou a ato do Poder Público em requerimento, representações, parecer, despacho ou outro expediente, podendo todavia, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço.
- VII - Cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seu subordinado.
- VIII - Coagir subordinado a filiar-se a Associação Profissional ou Sindical, ou a partido político.
- IX - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem.
- X - Participar de gerência ou administração de empresa privada, ou ainda, de sociedade civil prestadora de serviço de poder público.
- XI - Exercer comércio ou participar de sociedade comercial exceto como acionista, cotista ou comerciário.
- XII - Pleitear como procurador ou intermediário, junto à repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciários de parentes até o segundo grau.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

37

XIII - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições.

XIV - Aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro sem licença do Presidente da República.

XV - Praticar ^{COBRANÇAS DE TAXAS ALTAS MESQUITEIRO/MISERAVEL} usura sob qualquer de suas formas.

XVI - Proceder de forma ^{PREGUIÇA} desidiosa. (-

XVII - Cometer a outro servidor atribuições diferentes das especificadas para o cargo que ocupa.

XVIII Utilizar recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares.

Parágrafo Único - As proibições constantes deste artigo não se aplicam ao servidor aposentado, ressalvados o disposto nos incisos VI e XV.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 156 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo Único - A acumulação de cargo ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 157 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão por prazo superior a trinta dias, nem ser remunerado pela participação em mais de um órgão de deliberação coletiva.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 158 - O servidor responde civil, penal, e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

38

Art. 159 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resultem prejuízos para a Fazenda Municipal, ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Pública poderá ser liquidada na forma prevista no artigo cinquenta e nove e seus parágrafos.

§ 2º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 160 - A responsabilidade criminal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 161 - A responsabilidade administrativa resulta de ato, omissivo ou comissivo praticado no desempenho de cargo ou função.

Art. 162 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se independentemente entre si.

Art. 163 - A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil ou administrativa do servidor se concluir pela inexistência do fato ou lhe negar a autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 164 - São penas disciplinares:

- I - Repreensão. (CENSURAR, REPREENDER ALGUÉM DE UMA FALTA).
- II - Suspensão.
- III - Demissão.

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

39

IV - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

V - Destituição de cargo comissionado. = VIDE LEI 04/98

Art. 165 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais.

→ Art. 166 - A repreensão será aplicada nos casos de violação de proibição constante do artigo cento e cinquenta e cinco, incisos II a VII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna.

→ Art. 167 - A suspensão será aplicada em caso de falta grave ou reincidência, não podendo exceder a noventa dias.

Art. 168 - As penalidades de repreensão e de suspensão serão canceladas após o decurso de três a cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver praticado nova infração disciplinar. - VIDE LEI Nº 04/98 -

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 169 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- VIDE LEI Nº 04/98
- I - Crime contra a administração pública.
 - II - Abandono de cargo.
 - III - Inassiduidade habitual.
 - IV - Improbidade administrativa.
 - V - Incontinência pública e conduta escandalosa.
 - VI - Insubordinação grave em serviço.
 - VII - Ofensa física em serviço, a servidores ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem.
 - VIII - Aplicação irregular de dinheiro público.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

40

- IX - Revelação de segredo apropriado em razão do cargo.
- X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal.
- XI - Corrupção.
- XII - Acumulação ilegal de cargo, empregos ou funções públicas.
- XIII - Transgressão do artigo cento e cinquenta e cinco, incisos IX e XVI.

Art. 170 - A acumulação de má fé acarreta, além da demissão do servidor, a obrigatoriedade de devolução do que houver recebido dos cofres públicos municipais.

Parágrafo Único - Quando comprovado que a acumulação se deu de boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

Art. 171 - A demissão por improbidade administrativa implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

→ Art. 172 - Configura abandono de cargo a ausência ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

→ Art. 173 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por sessenta dias interpoladamente durante o período de doze meses.

Art. 174 - O ato de imposição da penalidade imposta a servidor estável, mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 175 - As penas disciplinares serão aplicadas:

- I - Pelo Prefeito do Município as de demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.
- II - Pelo Secretário ou dirigente máximo da autarquia ou Fundação Pública Municipal, a de suspensão superior a oito dias.

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

41

III - Pelo Diretor da repartição e autoridades equivalentes na forma de regimentos ou regulamentos, nos casos de repreensão ou suspensão até oito dias.

IV - Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de Cargo Comissionado de não ocupante de Cargo Efetivo.

Art. 176 - A demissão por infringência do artigo cento e cinquenta e cinco, incisos IX e XIII e artigo cento e sessenta e nove, incisos I, IV, VIII, X e XI, incompatibiliza o ex servidor para nova investidura de cargo público municipal pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto neste artigo a hipótese prevista no artigo cento e sessenta e quatro, inciso V.

Art. 177 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo:

- I - Que infringir a proibição constante do artigo cento e cinquenta, inciso XIV.
- II - Que houver praticado na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 178 - O Servidor que não assumir no prazo legal o Cargo em que foi aproveitado terá a sua disponibilidade cassada.

Art. 179 - Será punido com suspensão e até quinze dias, o servidor que injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada por autoridade competente, ou a utilizar equipamentos de proteção individual.

Art. 180 - A ação disciplinar prescreverá:

- I - Em cinco anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de Cargo em Comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

42

II - Em dois anos quanto a suspensão.

III - Em cento e oitenta dias quanto a repreensão.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se as infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 181 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração imediata, assegurando ao acusado ampla defesa.

Parágrafo Único - A denúncia será arquivada quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal.

Art. 182 - A sindicância será instaurada quando incerta for a autoria da infração disciplinar ou ilícito penal.

VIDE LEI 04/98 - Art. 183 - A sindicância será procedida por dois servidores por ato de autoridade que determinar a sua instauração devendo ser concluída no prazo de vinte dias.

Art. 184 - Da sindicância poderá resultar:

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

43

- I - O seu arquivamento, quando não identificada a autoria da infração disciplinar ou ilícito penal.
- II - Da aplicação de pena de repreensão nos casos em que couber.
- III - A instauração de processo disciplinar nos demais casos.

VIDE LEI 04/98 Art. 185 - Sempre que a infração disciplinar ou o ilícito penal ensejar a imposição de pena mais grave que a de repreensão, será obrigatório a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

VIDE LEI 04/98 Art. 186 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário poderá ordenar o seu afastamento do cargo pelo prazo de até trinta dias.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 187 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por falta ou irregularidade praticada no exercício do cargo, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

VIDE LEI 04/98 Art. 188 - O processo disciplinar será conduzido por comissão de inquérito, composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará entre eles o respectivo presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

44

§ 1º - Obrigatoriamente um dos membros designados será indicado pelo sindicato da categoria.

§ 2º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu Presidente e não poderá recair num dos membros processantes.

§ 3º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou inquérito, parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

VIDE LEI 04/98 Art. 189 - O presidente da comissão assegurará ao processo sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

VIDE LEI 04/98 - Art. 190 - O processo disciplinar inicia-se com a publicação do ato que constitui a comissão e compreenderá:

I - Inquérito administrativo.

II - Julgamento do feito.

SEÇÃO I

DO INQUÉRITO

VIDE LEI 04/98 - Art. 191 - O inquérito administrativo será confidencial, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 192 - O relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

VIDE LEI 04/98 Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela existência da prática de crime, a autoridade competente oficiará a autoridade policial, para abertura do inquérito, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

VIDE LEI 04/98 Art. 193 - o prazo para realização do inquérito

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

45

É de trinta dias contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, prorrogável por até igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário a comissão dedicará tempo integral aos trabalhos de apuração da falta, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que contenham em pormenor, os assuntos, as apreciações e as deliberações adotadas.

Art. 194 - Na fase do inquérito a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos com vista a completa elucidação dos fatos.

Art. 195 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de defensor, de arrolar testemunhas, de produzir provas e contra-provas e de formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato resultar incontestada, ante provas já produzidas, ou quando independer do conhecimento especial de perito.

Art. 196 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, como ciência do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único.- Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados.

Art. 197 - Nenhum documento será anexado aos autos sem despacho do presidente da comissão ordenando a junta.

Art. 198 - O depoimento será prestado oralmente



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

46

e reproduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

VIDE LEI 04/98 — § 1º - As testemunhas serão inquiridas cada uma de persi, de modo que umas e outras não saibam nem ouçam os depoimentos das outras.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 199 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, proceder-se-á a acareação entre eles.

VIDE LEI 04/98 — § 2º - O defensor do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado influir de qualquer modo, nas perguntas e respostas, facultando-lhe porém, inquirir as testemunhas, através do presidente da comissão.

VIDE LEI 04/98 — Art. 200 - Quando houver dúvida quanto a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que seja submetido a exame por junta médica oficial, na qual haja pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente e a sanidade mental processar-se-á em auto apartado e será apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

Art. 201 - Tipificada a infração disciplinar será elaborada a peça de instrução do processo, com a indicição do servidor.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita no prazo de dez dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

47

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de dez dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 202 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a autoridade processante o lugar onde poderá ser encontrado.

VIDE LEI 04/98 - Art. 203 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, com prazo de quinze dias, afixados no quadro de avisos da repartição em que estiver lotado.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será contado a partir do dia seguinte ao término do prazo final fixado no edital.

VIDE LEI 04/98 - Art. 204 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo Único - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e implicará na demissão do servidor.

Art. 205 - Apreciada a defesa a comissão elaborará relatório minucioso onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará as circunstâncias agravantes ou atenuantes bem como o dispositivo legal ou regulamentar transgredido.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

48

Art. 206 - O processo disciplinar com as condições e recomendações da comissão será remetido a autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art. 207 - No prazo de dez dias contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado a autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade das sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para imposição de pena mais grave.

VIDE LEI 04/98 - Art. 208 - A comissão de inquérito no cumprimento de seu dever, será soberana e independente, merecendo as suas conclusões e recomendações, fiel acatamento, salvo quando contrário as provas dos autos.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista na parte final deste artigo, a autoridade julgadora poderá motivadamente agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de culpa.

VIDE LEI 04/98 - Art. 209 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de nova comissão para seu refazimento.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o artigo cento e setenta, será responsabilizada na forma do capítulo IV do título IV desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

49

Art. 210 - Extinta a punibilidade pela prescrição da falta disciplinar, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 211 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando o traslado na repartição.

VIDE LEI 04/98 — Art. 212 - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado do cargo voluntariamente, após conclusão do processo e cumprimento da penalidade acaso aplicada.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 213 - O processo disciplinar poderá ser re- visto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 214 - O requerimento será dirigido ao Prefeito do município que, se autorizar a revisão, providenciará a constituição de comissão na forma do artigo cento e oitenta e três desta lei.

Art. 215 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

50

VIDE LEI 04/98 — Art. 216 - A comissão revisora terá quinze dias para conclusão dos trabalhos prorrogados por igual prazo quando as circunstâncias o exigirem.

VIDE LEI 04/98 — Art. 217 - O julgamento caberá ao Prefeito do Município.

§ 1º - O prazo para julgamento será de dez dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º - Concluídas as diligências renovar-se-á o prazo para julgamento.

VIDE LEI 04/98 — Art. 218 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade aplicada, estabelecendo-se todos os direitos atingidos.

Art. 219 - No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 220 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

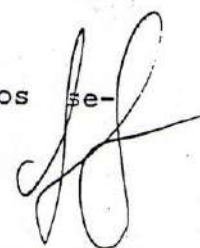
Art. 221 - Aplicam-se aos trabalhos da Comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios das Comissões de Inquérito.

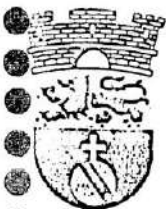
TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 222 - O dia do servidor será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 223 - O Poder Executivo instituirá os seguintes incentivos funcionais:





CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

51

- I - Prêmios pela produção de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais.
- II - Concessão de medalhas, diploma ao mérito, condecorações e elogios.

Art. 224 - Serão contados por dias corridos os prazos previstos nesta lei.

Art. 225 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 226 - São assegurados aos servidores públicos os direitos de associação profissional e sindical.

Parágrafo Único - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

Art. 227 - Considera-se da família do servidor além do seu cônjuge e filhos quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge, companheiro ou companheira com mais de cinco anos de vida em comum o u com tempo menor, se da união houver prole. *VÍDE DECRETO Nº 220/97*

Art. 228 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo.
- II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultativo optar pela remuneração.
- III - Investido no mandato de vereador:
 - a) Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

52

- b) Não havendo compatibilidade de horários será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo Único - No caso de afastamento do cargo o servidor contribuirá para a previdência social como se no exercício estivesse.

Art. 229 - Nos casos e condições estabelecidos em lei, poderão ser contratados profissionais para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, a alocação de mão de obra far-se-á mediante contrato, regido pela CLT.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

52

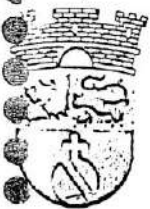
Art. 230 - O regime jurídico único de que trata esta lei regerá todos os servidores públicos da administração direta, das autarquias e fundações públicas municipais, bem como do Poder Legislativo Municipal.

X Art. 231 - Para os efeitos deste estatuto, servidor público considera-se o empregado ou servidor investido em emprego ou cargo público de provimento efetivo ou em comissão da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Olinda.

Parágrafo Único - Excetua-se deste artigo os servidores que a partir da vigência deste estatuto se encontrem respondendo inquérito administrativo e os celetistas que se encontram afastados por motivo de suspensão do contrato de trabalho.

Art. 232 - A transformação de que trata o parágrafo primeiro do artigo terceiro desta lei, dar-se-á enquadramento automático dos servidores celetistas.

Art. 233 - Todos os servidores regidos por este



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

53

estatuto permanecerão nos seus cargos e níveis salariais até o seu enquadramento no plano de cargos e carreiras.

Parágrafo Único - As funções de confiança, direção, chefia e assessoramento, coordenação central e setorial de grupo de trabalho, são transformadas em cargos de provimento em comissão até a implantação do plano de cargos e carreiras.

X
Art. 234 - O tempo de serviço anterior a vigência desta lei será contado para todos efeitos legais.

Art. 235 - A submissão dos servidores públicos ao regime jurídico único de que trata esta lei, garante a liberação do FGTS, de acordo com a capacidade financeira da Prefeitura e no prazo máximo de vinte e quatro meses.

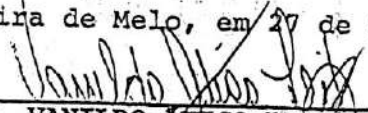
Art. 236 - Dentro de cento e oitenta dias o Poder Executivo enviará mensagem à Câmara Municipal instituindo além do plano de cargos e carreiras previsto nas constituições federal e estadual, bem como na Lei Orgânica de Olinda, o Projeto do novo Estatuto do Magistério.

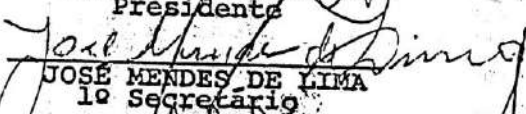
Art. 237 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 238 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 239 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 4.167 de 11 de agosto de 1980.

1990.
Casa Bernardo Vieira de Melo, em 27 de agosto de


VANILDO APICO LEITE
Presidente


JOSÉ MENDES DE LIMA
1º Secretário


MANOEL SÁTIRO T. NETO
2º Secretário

Publicado em



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

SIND. SERV. MUN. OLINDA
Rua São Bento, 205 - Varadouro
Olinda/PE - CEP. 53.020-080
Fone/Fax: (0xx31) 429.1948

LEI COMPLEMENTAR nº 04 /98

SIND. SERV. MUN. OLINDA
Rua São Bento, 205 - Varadouro
Olinda/PE - CEP. 53.020-080
Fone/Fax: (0xx31) 429.1948

Câmara Municipal de Olinda decreta:

E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.
OLINDA, 17 DE AGOSTO DE 1998


JACILDA URCULISA
Prefeita

Art. 1º - O inciso V do art. 164, da Lei Complementar nº 01 de 06 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 164 - São penas disciplinares:

- I - repreensão;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo comissionado ou função gra-

tificada.

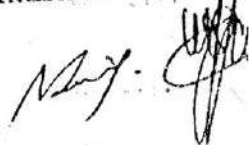
Art. 2º - O art. 168 passa a vigorar com a seguinte re-

dação:

"Art. 168 - As penalidades de repreensão e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período praticado nova infração disciplinar".

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.







Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

SIND. SERV. MUN. OLINDA
Rua São Bento, 205 - Varadouro
Olinda/PE - CEP. 53.020-080
Fone/Fax: (0xx81) 429.1948

Art. 3º - Acrescenta incisos XIV e XV ao art. 169:

"Art. 169 - A demissão será aplicada nos seguintes ca-

sos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física em serviço a servidor ou particular, salvo legítima própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredos ao qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargo, emprego ou função pública;
- XIII - transgressão do art. 155, incisos IX e XVI;
- XIV - reincidência de ação culposa em dano causado ao patrimônio público;
- XV - ação dolosa em dano causado ao patrimônio público".

Art. 4º - O inciso III, do art. 175 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 175 - As penas disciplinares serão aplicadas:

- I - pelo Prefeito do Município as de demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade;
- II - pelo Secretário ao dirigente máximo das autarquias e fundações públicas municipais;



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

III - pelo Diretor da repartição e autoridades equivalentes na forma do regimento ou regulamentos, nos casos de repreensão ou suspensão até 30 (trinta) dias.

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo comissionado".

Art. 5º - O art. 183 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 183 - A sindicância será procedida pela Secretaria onde ocorreu o fato, conduzida por dois servidores, indicados mediante portaria da autoridade competente para instauração da mesma, devendo ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período".

Art. 6º - Altera o art. 185 e acrescenta o parágrafo único que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 185 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria, disponibilidade ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único - Para aplicação da pena de suspensão de até 30 (trinta) dias, far-se-á necessário a abertura de sindicância administrativa nos termos do art. 183".

Art. 7º - O caput do art. 186, e seu parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 186 - Sempre que julgar necessário, a autoridade instauradora do inquérito, poderá, como medida cautelar, afastar o servidor



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

do seu cargo, a fim de que o mesmo não venha a influir na apuração da irregularidade, pelo prazo de até 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, findo o qual, cessarão os seus efeitos".

Art. 8º - O art. 188 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 188 - Fica criada a Comissão Permanente de Inquérito Administrativo Disciplinar, composta de 05 (cinco) servidores estáveis, sendo 03 (três) titulares e 02 (dois) suplentes, designados mediante portaria do Procurador Geral do Município, que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

§ 1º - A Comissão de que trata o caput deste artigo, é vinculada a estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - Os membros suplentes auxiliarão e substituirão em qualquer fase do processo administrativo os membros permanentes.

§ 3º - A Comissão terá como Secretário, servidor designado pelo seu Presidente, e não poderá recair num dos membros processantes.

§ 4º - Compete ao Secretário organizar os autos do processo, lavrar termos e atas, bem como executar as determinações do Presidente da Comissão.

§ 5º - Não poderá participar de Comissão de Sindicância ou inquérito, parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

§ 6º - O servidor integrante da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, poderá ter arguida ou mesmo arguir a sua suspensão, junto à autoridade instauradora do Inquérito, mediante petição ou ofício respectivamente, no caso de amizade íntima ou amizade capital com o acusado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do ato de abertura do Inquérito.

§ 7º - Os membros da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo Disciplinar poderão ser destituídos de suas funções mediante ato do Procurador Geral do Município”.

Art. 9º - O art. 189 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 189 - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das Comissões terão caráter reservado”.

Art. 10 - O art. 190 e seus incisos passam a ter a seguinte redação:

“Art. 190 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato de abertura do Inquérito;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento”.

Art. 11 - O art. 191 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 191 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios de prova e recursos admitidos em direito”



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

Art. 12 - O Parágrafo Único do art. 192 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 192 - O relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar".

Art. 13 - O art. 193 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 193 - O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar será de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do ato de abertura do inquérito, admitida a sua prorrogação por mais 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem".

Art. 14 - Altera o § 1º do art. 198 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 198 - O depoimento será prestado oralmente e reproduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes".



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

Art. 15 - O § 2º do art. 199 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 199 - Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, proceder-se-á a acareação entre eles.

§ 2º - O acusado poderá constituir procurador às suas expensas, ou defensor do sindicato de sua categoria, podendo participar de todos os atos do processo, que digam respeito à produção de provas e perícia, ouvida e inquirição das pessoas chamadas aos autos, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da Comissão".

Art. 16 - O caput do art. 200 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 200 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente e a sanidade mental processar-se-á em autos apartados e será apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial".

Art. 17 - Altera o art. 203, e o seu parágrafo único, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 203 - Adando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital afixado no quadro de aviso da repartição



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

em que estiver lotado, em local acessível ao público, ou na sede onde a Comissão Permanente de Inquérito Administrativo funcionar, podendo ainda, ser publicada no Diário Oficial do Município ou em jornal de grande circulação da localidade do último domicílio conhecido do servidor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, contados a partir da afixação ou publicação do edital".

Art. 18 - O art. 204 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 204 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado não apresentar defesa no prazo legal.

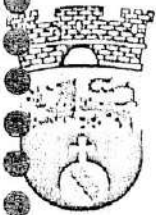
§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado".

Art. 19 - O caput do art. 208, e o seu parágrafo único, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 208 - O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o Relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade".



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

Art. 20 - O § 2º do art. 209 passará a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 209 - Verificada existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de nova Comissão para o seu refazimento.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implicará nulidade.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 180, § 2º, será responsabilizada na forma do art. 158 à 163".

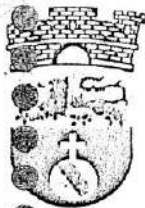
Art. 21 - O art. 212 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 212 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o Parágrafo Único, alínea "a" do art. 46, o Ato será convertido em demissão, se for o caso".

Art. 22 - O caput do art. 216 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 216 - A Comissão revisora terá prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias exigirem".



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

Art. 23 - Altera o art. 217 e seu § 1º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 217 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 175.

§ 1º - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual, a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º - Concluídas as diligências renovar-se-á o prazo para julgamento".

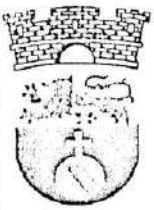
Art. 24 - O art. 218 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 218 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade".

Art. 25 - Fica criada a Função Gratificada - CPIAD, conforme quantitativo e valor especificados na tabela do Anexo Único desta Lei, que será atribuída ao Presidente e aos demais membros e suplentes da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo Disciplinar.

§ 1º - Ao servidor designado para secretariar os trabalhos da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, será também atribuída gratificação conforme valor estabelecido na tabela do Anexo Único desta Lei.



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

§ 2º - A gratificação criada no caput deste artigo poderá ser percebida cumulativamente com qualquer outra vantagem financeira, exceto gratificação de representação pelo exercício de cargo comissionado e gratificação de serviços extraordinários não estabilizadas financeiramente, observando ainda o disposto no art. 88 § 3º inciso XI, "in fine" da Lei Orgânica do Município de Olinda.

§ 3º - A função gratificada CPIAD é atribuível somente ao servidor do quadro permanente da Prefeitura de Olinda, e que esteja em efetivo exercício da função de membro da Comissão".

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Bernardo Vieira de Melo, em 12 de agosto de 1998.

ANABELA VASCONCELOS DE MORAES
Presidente

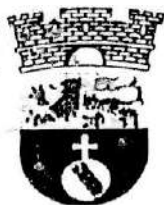
JOAQUIM LUIZ DE OLIVEIRA FRANÇA
1º Vice-Presidente

MARCELO DE SANTA CRUZ OLIVEIRA
2º Vice-Presidente

SEVERINO ARRUDA DE LIMA BOMBAO
1º Secretário

NICACIO ROBRUCES MARANHÃO
2º Secretário

em/



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

ANEXO ÚNICO

LEI COMPLEMENTAR Nº 198

FUNÇÃO GRATIFICADA

	Valor	Quantidade
Presidente FG-CPIAD-1	R\$ 800,00	01
Membro FG-CPIAD-2	R\$ 400,00	04
Secretário FG-CPIAD-3	R\$ 120,00	01
		Total 06



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE OLINDA

2009

ATUALIZADA - Nov.2012

Prefeito do Município de Olinda
RENILDO CALHEIROS

Vice-Prefeito
HORÁCIO REIS

Governador
EDUARDO CAMPOS

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Olinda
Biênio 2009/2010

Presidente: Marcelo de Santana Soares
1º Vice-Presidente: Alexandre de Lira Maranhão
2º Vice-Presidente: Izael Djalma do Nascimento
1º Secretário: Jonas de Moura Ribeiro Junior
2º Secretário: Algério Antônio da Silva

Vereadores:

Alexandre Alves Correia
Alexandre de Lira Maranhão
Algério Antônio da Silva
Antônio José da Silva Lins
Carlos André Avelar de Freitas
Enildo Arantes de Souza
Izael Djalma do Nascimento
João Luiz da Silva Júnior
Jonas de Moura Ribeiro Júnior
Jorge Maurício de Lima Santos
Jorge Salustiano de Souza Moura
Marcelo de Santa Cruz Oliveira
Marcelo de Santana Soares
Márcio Cordeiro da Silva
Mauro Fonseca Filho
Severino Barbosa de Souza
Ulisses dos Santos Luna

Promulgada em 03 de abril de 1990

SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I -	<i>Do Município</i>	
	<i>Capítulo I</i>	
	Das Disposições Gerais (art. 1º ao 7º)	Pág.
	<i>Capítulo II</i>	
	Da Competência do Município	
	<i>Capítulo IX</i> Da Competência Privativa (art. 8º)	Pág.
	Seção II - Da competência Comum (art. 9º)	Pág.
TÍTULO II -	<i>Da Organização dos Poderes Municipais</i>	
	<i>Capítulo I</i>	
	Das Disposições Gerais (art. 10 a 12)	Pág.
	<i>Capítulo II</i>	
	Do Poder Legislativo	
	Seção I - Das Disposições (art. 13 a 16)	Pág.
	Seção II - Da Organização e do Funcionamento da Câmara Municipal (art. 17 a 27)	Pág.
	Seção III - Da Competência	
	Subseção I - Da Competência Privativa da Câmara (art. 28)	Pág.
	Subseção II - Da Competência da Câmara com a sanção do Prefeito (art. 29)	Pág.
	Seção IV - Do Processo Legislativo (art. 30 a 45)	Pág.
	Seção V - Dos Vereadores (art. 46 a 53)	Pág.
	Seção VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial (art. 54 a 55)	Pág.
	<i>Capítulo III</i>	
	Do Poder Executivo	
	Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito (art. 56 a 64)	Pág.
	Seção II - Das atribuições do Prefeito (art. 65 a 69)	Pág.
	Seção III - Da Perda e Extinção do Mandato (art. 70 a 71)	Pág.
	Seção IV - Da Responsabilidade do Prefeito (art. 72)	Pág.
	Seção V - Dos Secretários Municipais (art. 73)	Pág.
TÍTULO III -	<i>Da Administração Pública Municipal</i>	
	<i>Capítulo I</i>	
	Dos Princípios Gerais (art. 74 a 75)	Pág.
	<i>Capítulo II</i>	
	Da Participação Popular (art. 76)	Pág.
	<i>Capítulo III</i>	
	Democratização das Informações (art. 77)	Pág.

	<i>Capítulo IV</i>	
	Da Cooperação Intergovernamental e Intermunicipal (art. 78)	Pág.
	<i>Capítulo V</i>	
	Das Obras e Serviços Públicos (art. 79)	Pág.
	<i>Capítulo VI</i>	
	Da Gestão dos Bens Patrimoniais (art. 81 a 87)	Pág.
	<i>Capítulo VII</i>	
	Dos Servidores Municipais (art. 88 a 92)	Pág.
	<i>Capítulo VIII</i>	
	Da Segurança Pública (art. 93)	Pág.
TÍTULO IV -	<i>Da Tributação, Planejamento e Orçamento</i>	
	<i>Capítulo I</i>	
	Dos Tributos Municipais (art. 94 aa 97)	Pág.
	<i>Capítulo II</i>	
	Do Planejamento (art. 98 a 99)	Pág.
	<i>Capítulo III</i>	
	Dos Orçamentos (art. 100 a 105)	Pág.
TÍTULO V -	<i>Das Políticas de Desenvolvimento Municipal</i>	
	<i>Capítulo I</i>	
	Do Desenvolvimento Econômico e Social do Município (art. 106 a 110)	Pág.
	<i>Capítulo II</i>	
	Da Política Urbana (art. 111 a 112)	Pág.
	<i>Capítulo III</i>	
	Da Política da Habitação (art. 113)	Pág.
	<i>Capítulo IV</i>	
	Da Política do transporte e Sistema Viário (art. 114 a 124)	Pág.
	<i>Capítulo V</i>	
	Da Política do Saneamento Básico (art. 125 a 126)	Pág.
	<i>Capítulo VI</i>	
	Da Política do Meio Ambiente (art. 127 a 128)	Pág.
	<i>Capítulo VII</i>	
	Da Política do Abastecimento (art. 129 a 130)	Pág.
	<i>Capítulo VIII</i>	
	Da Política Rural (art. 131 a 132)	Pág.
	<i>Capítulo IX</i>	
	Da Política de Saúde (art. 133 a 143)	Pág.
	<i>Capítulo X</i>	
	Da Família, do Menor, do Idoso e da Mulher (art. 144 a 149)	Pág.
	<i>Capítulo XI</i>	
	Da Política, da Ciência e da Tecnologia (art. 150)	Pág.
	<i>Capítulo XII</i>	
	Defesa do Consumidor (art. 151 a 152)	Pág.
	<i>Capítulo XIII</i>	

Da Política de Assistência Social (art. 153 a 154)	Pág.
<i>Capítulo XIV</i>	
Da Política da Educação (art. 155 a 164)	Pág.
<i>Capítulo XV</i>	
Da Política da Cultura, Turismo, Desporto e Lazer	
Secção I - Da Política, da Cultura (art. 165 a 171)	Pág.
Secção II - Da Política do Turismo (art. 172 a 175)	Pág.
Secção III - Desporto e Lazer (art. 176 a 180)	Pág.
	Pág.
TÍTULO VI - Disposições Finais (art. 181 a 189)	
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (art. 1º a 14)	Pág.

PREÂMBULO

*Nós representantes do povo olindense, legitimados por uma eleição direta, realizada nesta cidade brasileira, em cujo solo sagrado estão fincadas as raízes da própria nacionalidade, reunidas sob a proteção de Deus, com elevado objetivo de elaborar a Lei Orgânica deste tradicional Município de Pernambuco, inspirados nos nossos pioneirismos cívicos, libertários e culturais, que enriqueceram a história deste País e que contribuíram para a conquista da soberania nacional, assumimos o alto e nobre compromisso de fidelidade à Constituição da República Federativa do Brasil e aos princípios que norteiam a Lei Maior do nosso Estado, considerando que o passado de Olinda – Cidade Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade – é um pretérito presente, que se renova a cada instante e que tanto nos estimula para as lutas no sentido da construção de uma Democracia, não apenas política, mas econômica, social, justa e sobretudo humana, decretamos e promulgamos a seguinte **Lei Orgânica do Município de Olinda**, conferindo-lhe os poderes de uma Constituição Municipal.*

TÍTULO I DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Município de Olinda, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º É mantido o atual território de Olinda, já definido, legalmente, nos termos do parágrafo 5º, do art. 52, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da vigente Constituição do Estado de Pernambuco, anexando-lhe o *Conjunto Habitacional do Rio Doce (I a V Etapas)* e a *Cidade Tabajara*.

Art. 3º O Município de Olinda não poderá ser dividido, sob qualquer pretexto, em Distritos, dada a sua condição de *Cidade Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade*, constituindo-se, assim, em Distrito Único.

§ 1º Para a maior eficácia e descentralização administrativa, o Prefeito poderá nomear administradores para os subúrbios, mais populosos e importantes, definidos em Lei, aprovada por maioria absoluta, após prévia aprovação dos nomes indicados, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º Os topônimos que contarem mais de 15 (quinze) anos, só poderão ser alterados por Lei, após prévia consulta ao eleitorado local.

Art. 4º São símbolos do Município de Olinda, a Bandeira, O Hino, de autoria de Themístocles de Andrade, e o Brasão de Duarte Coelho Pereira, representativos de sua cultura e história, e, outros estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 5º O Município de Olinda assegurará os valores que fundamentam a exigência e a organização do estado brasileiro, resguardando a soberania da Nação e de seu Povo, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político, visando a uma sociedade livre, justa e solidária, isenta do arbítrio e de preconceitos de qualquer espécie, e a manutenção do regime democrático.

Art. 6º O Município, como entidade autônoma e básica da Federação garantirá vida digna a seus moradores e será administrado com:

- I - transparência de seus atos e ações;
- II - moralidade;
- III - participação popular nas decisões;
- IV - descentralização administrativa.

Art. 7º Todos têm o direito de viver com dignidade.

§ 1º Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado, em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, orientação sexual, atividade profissional, religião, convicção política e filosófica, deficiência física, mental e sensorial ou qualquer particularidade, condição social ou ainda, por ter cumprido pena.

§ 2º São gratuitos todos os procedimentos necessários ao exercício da cidadania.

§ 3º A obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º Ao Município compete promover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber;
- III - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- IV - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão e autorização, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - promover, no que couber, adequadamente ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- VII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;
- VIII - elaborar e alterar Lei Orgânica, na forma e dentro dos limites fixados nas Constituições da República e do Estado de Pernambuco;
- IX - elaborar o plano diretor e executar as políticas e diretrizes de desenvolvimento urbano do Município;
- X - organizar-se, administrativamente, observadas as legislações Federal e Estadual;
- XI - elaborar o Estatuto dos Servidores, observando os princípios da Constituição da República e do Estado de Pernambuco;
- XII - conceder licença de localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e outros, de fins lucrativos, ou não, desde que atendam as exigências da legislação específica;
- XIII - ordenar e regulamentar as atividades urbanas e exercer o seu poder de política, determinando, inclusive, o fechamento temporário ou definitivo, de estabelecimentos, nos casos de descumprimento da legislação vigente, e cuja atividade seja considerada prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao meio ambiente, aos bons costumes e ao sossego da população;
- XIV - administrar seus bens, adquirir-los e aliená-los, bem como dispor da sua utilização;
- XV - fixar o horário de funcionamento dos estabelecimentos referidos no inciso XII;
- XVI - licenciar e fiscalizar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao seu poder de política;

- XVII - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem ruir;
- XVIII - elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;
- XIX - estabelecer e impor penalidades, por infração às leis e aos regulamentos;
- XX - organizar, dirigir e fiscalizar o tráfego de veículos no seu território, diretamente, ou em convênio com o Estado de Pernambuco;
- XXI - estabelecer o itinerário, os locais de estacionamento, os pontos de paradas, e fixar as tarifas dos transportes coletivos, inclusive de táxis;
- XXII - limitar a tonelagem máxima permitida a veículos de cargas, que circulem em vias públicas municipais;
- XXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXIV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua, de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXV - regulamentar a lei complementar de criação da Guarda Municipal, estabelecendo a competência dessa força auxiliar, na proteção dos bens, serviços e instalações municipais;
- XXVI - estabelecer limitações urbanísticas, e dispor sobre normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano;
- XXVII - administrar os cemitérios públicos, os serviços funerários e fiscalizar os pertencentes as associações religiosas;
- XXVIII - aos portadores de deficiências física, sensorial e mental, notadamente àqueles que necessitem de acompanhamento, para ambos, é garantida a gratuidade dos transportes intramunicipais;
- XXIX - fiscalizar, nos locais de venda ao consumidor, a veracidade de peso e medida, anunciados no produto e as condições sanitárias dos órgãos.

SECÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 9º Sem prejuízo da competência privativa de que trata o artigo anterior, cabe ao Município, em conjunto com a União e o Estado:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - assegurar às pessoas portadoras de qualquer deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, assegurando a todos uma qualidade de vida compatível com a dignidade humana, a educação especializada, o serviço de saúde, o trabalho, o esporte e o lazer;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os documentos e as paisagens de sítios históricos;

- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização do patrimônio histórico, ambiental, arquitetônico e cultural do Município, consoante as normas de preservação, proteção e recuperações, previstas nas legislações Federais, Estaduais e Municipais vigentes;
- V - proporcionar à população meios de acessos à cultura, à educação, à ciência e à tecnologia;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais, em seu território;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, constituído pela Câmara Municipal e o Executivo, constituído pela Prefeitura.

Art. 11. O Poder Municipal será exercido pelo povo, nos termos da Constituição da República, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 12. O Município criará instrumento de participação popular, nas decisões, na gestão e no controle da administração pública.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos, para cada legislatura, pelo sistema proporcional, entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e aberto, na forma da legislação federal.

Art. 14. É de dezessete (17) o número de Vereadores à Câmara Municipal da Cidade de Olinda.

** Art. 14 com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 15/2008, de 30 de junho de 2008.*

Art. 15. Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão adotadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 16. A Câmara Municipal tem sede na Casa Bernardo Vieira de Melo.

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 17. Compõe a estrutura organizacional da Câmara Municipal:

- I - O Plenário, constituído pelos Vereadores, a quem cabe deliberar sobre o processo legislativo;
- II - A Comissão Executiva, a quem cabe examinar e executar os procedimentos administrativos e regimentais, necessários ao funcionamento da instituição e do processo legislativo;
- III - As Comissões Parlamentares permanentes, temporárias e de inquérito, às quais cabe emitir pareceres técnicos, sobre matérias de competência da Câmara Municipal, constituídas na forma e com atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno e no ato de sua criação.

Art. 18. A Comissão Executiva da Câmara Municipal será composta por um (01) Presidente, dois (02) Vice-Presidentes e dois (02) Secretários, e deverá ser eleita para um mandato de dois (02) anos, conforme dispuser o Regimento Interno.

Parágrafo único - Qualquer membro da Comissão Executiva poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente, no desempenho das suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 19. Na composição das comissões, será assegurada, tanto quanto possível, a participação dos partidos ou dos blocos parlamentares, oficialmente representados na Câmara Municipal.

Parágrafo único – A participação da sociedade civil, nos trabalhos das comissões técnicas, será viabilizada, através de audiências públicas, por solicitação de entidades representativas, na forma do Regimento Interno.

Art. 20. As reuniões do Plenário e das Comissões serão, obrigatoriamente, abertas ao público.

Art. 21. As Comissões Parlamentares de Inquérito, observadas a legislação específica, terão poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros, previstos no Regimento Interno; serão criadas a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, para apuração de fato determinado, e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, encaminhado aos órgãos competentes, para que promovam a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

Art. 22. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente e independentemente de convocação, de 01 de fevereiro a 15 de dezembro, na forma regimental.

§ 1º As sessões ordinárias da Câmara Municipal de Olinda, acontecerão em dias úteis e datas determinadas pelo Presidente da Mesa Diretora, no horário regimental.

§ 2º As reuniões da Câmara somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores.

** Art. 22 e seu § 1º com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 15/2011, de 15 de dezembro de 2011.*

Art. 23. A Câmara Municipal poderá reunir-se, extraordinariamente, quando convocada:

- I - Pelo Prefeito;
- II - Pelo seu Presidente;
- III - Pela maioria de seus membros.

§ 1º As reuniões extraordinárias serão convocadas com antecedência de 03 (três) dias, e nelas não serão tratados assuntos estranhos aos motivos da convocação.

§ 2º É vedada à indenização de reuniões extraordinárias, convocadas em quaisquer das formas previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno da Câmara e em qualquer outra legislação que regule a espécie.

** § 2º com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 13/06, de 25 de maio de 2006.*

Art. 24. Não poderá ser realizada mais de uma reunião ordinária ou extraordinária, por dia.

Art. 25. As reuniões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, e, em caso de comprovada impossibilidade, outro local será designado pelo Presidente.

Parágrafo único – As sessões solenes, convocadas pelo Presidente, poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 26. O Presidente da Câmara Municipal, só terá voto nos casos de eleição da Comissão Executiva e de desempate nas demais votações ou quando a matéria exigir *quorum* especial.

Art. 27. Anualmente, até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa, a Câmara Municipal receberá, em sessão especial, o Prefeito, que, através de relatório escrito, prestará contas da administração municipal.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA

SUBSEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA

Art. 28. Compete, privativamente, à Câmara Municipal:

- I - Dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito;
- II - Eleger e destituir a Mesa Executiva e constituir comissões;
- III - Elaborar o Regimento Interno;
- IV - Dispor sobre sua organização e funcionamento;
- V - Dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- VI - Aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua Secretaria, nos termos desta Lei Orgânica;
- VII - Fixar, através de Resolução, até o término do 2º período do último ano da Legislatura, para vigorar na subsequente:
 - a) os subsídios dos Vereadores e a verba de representação dos membros da Mesa;
 - b) os subsídios e verbas de representação do Prefeito e Vice-Prefeito.
- VIII - Conhecer da renúncia do Prefeito e Vice-Prefeito;
- IX - Conceder licença ao Prefeito, para interromper o exercício de suas funções;
- X - Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando em exercício, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- XI - Processar e julgar o Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- XII - Proceder à tomada de contas do Prefeito, não apresentadas dentro de 60 (sessenta) dias da sessão legislativa;
- XIII - Autorizar a celebração de convênios com entidades de direito privado, que decorram às expensas de recursos financeiros, materiais e humanos para o Município;
- XIV - Julgar anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do Governo;
- XV - Solicitar, na forma da Constituição Estadual, pela maioria dos seus membros, a intervenção no Município;

- XVI - Suspender, no todo ou em parte, a execução de qualquer ato normativo municipal, que haja sido, por decisão definitiva do Poder Judiciário, declarado infringente desta Lei Orgânica;
- XVII - Sustar os atos normativos do Poder Executivo, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;
- XXVIII - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;
- XIX - Dispor sobre limites e condições para a concessão e garantia do Município, em operação de crédito;
- XX - Autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;
- XXI - Criar comissões especiais de inquérito;
- XXII - Apreciar os votos do Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto nominal da maioria dos membros da Câmara;
- XXIII - Conceder, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros e em votação nominal, títulos honoríficos, a pessoas cujos serviços ao Município sejam reconhecidos e relevantes.

** Inciso XXIII com redação dada pela Resolução nº 686, de 11 de setembro de 1997.*

SUBSEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA, COM A SANÇÃO DO PREFEITO

Art. 29. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre:

- I - lei de diretrizes gerais, em matéria de política urbana e seu plano diretor;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual, operações de crédito e dívida pública;
- III - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;
- IV - organização concessão e permissão de serviços públicos municipais;
- V - fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal, prevista nesta Lei;
- VI - criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função pública, na administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- VII - servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, seu regimento jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- VIII - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, do Município;
- IX - bens do domínio público;
- X - alienação e operação de bens imóveis, pertencentes ao Município e às

- entidades da administração indireta;
- XI - concessão de isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas e de créditos tributários;
 - XII - denominação de próprios e logradouros públicos;
 - XIII - servidões administrativas;
 - XIV - normatização dos mecanismos de participação popular, no Governo Municipal.

Parágrafo único. A criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função, a organização e funcionamento, no âmbito do Poder Legislativo, serão procedidos através de Resolução, afastando a sanção do Poder Executivo, e a fixação de remuneração, a concessão de vantagens e aumentos salariais, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

- **O Parágrafo único, do art. 29, foi modificado pela Emenda a Lei Orgânica nº 18, de 17 de dezembro de 2013.**

SEÇÃO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 30. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis ordinárias;
- III - leis complementares;
- IV - leis delegadas;
- V - decreto legislativo;
- VI - resoluções;

** Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/04, de 17 de fevereiro de 2004.*

Art. 31. A Lei Orgânica poderá ser emendada, mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito;
- III - de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitos do Município.

§ 1º A proposta será discutida e votada em 02 (dois) turnos, com interstício, no mínimo de 10 (dez) dias e aprovada por 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§ 4º Na discussão de projetos de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, por um dos signatários, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta, na mesma sessão legislativa.

Art. 32. A iniciativa das leis, complementares e ordinárias, cabe a qualquer membro da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, mediante moção subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total dos eleitores do Município.

§ 1º A lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação da lei municipal, sobrevivendo legislação complementar Federal ou dispondo esta, diferentemente, a lei complementar será a ela adaptada.

§ 2º As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta, em 02 (dois) turnos, com intervalo de 48 (quarenta e oito) horas e receberão numeração distinta das leis ordinárias.

§ 3º São objeto de lei complementar os Códigos, o Estatuto dos Funcionários Públicos e os Planos Diretores.

Art. 33. São da competência privativa do Prefeito, os projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e funcional;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV - organização administrativa, orçamentária, serviços público e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e definição de atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

** Inciso IV com redação dada pelo Ato da Mesa Diretora nº 09 de 07 de junho de 1999.*

Parágrafo único – O Prefeito poderá solicitar, à Mesa da Câmara, a devolução de projeto de lei de autoria do Executivo, em qualquer período de sua tramitação, executando-se a fase de votação, no que será de pronto atendido.

Art. 34. É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos do Poder Legislativo;
- II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;
- III - organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 35. Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;
- II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 36. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria, simples, dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único – Na hipótese de apreciação da lei de diretrizes gerais em matéria de política urbana e seu plano diretor, exigir-se-á para aprovação, o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 37. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objeto de delegação, os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal e a legislação sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos, matérias tributárias a que se referir às diretrizes gerais e matérias de política urbana e seu plano diretor.

§ 2º A delegação ao Prefeito terá a forma de decreto legislativo aprovado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores com assento a Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo, nos termos do seu exercício.

§ 3º Caso o decreto legislativo determine a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 38. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º A solicitação de urgência será objeto de deliberação da Câmara através da sua maioria simples.

§ 2º Se a Câmara não se manifestar no prazo a que alude este artigo, sobre a matéria, esta será incluída na Ordem do Dia, com ou sem parecer, até que se ultime a votação.

Art. 39. Os projetos de lei sejam da iniciativa do Prefeito, dos membros da Câmara e dos Cidadãos eleitores, serão discutidos e votados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo único – Decorrido o prazo de que trata este artigo, o Presidente da Câmara fará incluir o projeto na Ordem do Dia, independentemente de parecer.

Art. 40. Os prazos, referidos nos artigos 38 e 39, não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal e não se aplicam aos Projetos de Codificação.

Art. 41. O projeto, aprovado em 02 (dois) turnos de votação, será no prazo de 05 (cinco) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara Municipal ao Prefeito, que concordando, o sancionará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 42. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 1º O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º As razões aduzidos no veto serão apreciados, em uma única discussão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento, exceto nos períodos de recesso.

§ 3º Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo anterior deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 4º O veto, somente será rejeitado, pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em votação pública nominal.

§ 5º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas para promulgação.

§ 6º Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º Na apreciação do veto, a Câmara Municipal não poderá introduzir qualquer modificação no texto vetado.

Art. 43. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ressalvados os projetos de iniciativa do Prefeito.

Art. 44. O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Art. 45. Os projetos de decretos legislativos e resolução, aprovados pelo plenário, em um só turno de votação, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 46. Os Vereadores tomarão posse no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene, presidida pelo Vereador mais votado pelo povo, entre os presentes.

Parágrafo único – No ato da posse e no final do mandato, o Vereador fará sua declaração de bens.

Art. 47. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 48. O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I - por doença, devidamente comprovada;
- II - quando mulher, por gravidez, pelo prazo previsto para licença gestante;
- III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou do interesse do Município;
- IV - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, não podendo reassumir o exercício do mandato, se a licença for de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º Considera-se, automaticamente, licenciado, o Vereador investido em qualquer um dos cargos a que se refere o inciso I, do artigo 51, desta Lei Orgânica.

§ 2º Independentemente de requerimento, considerar-se-á, como licença, o não comparecimento, às reuniões, do Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 3º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e III.

§ 4º A licença, em qualquer hipótese, depende de autorização da Câmara Municipal, na forma do seu regimento.

Art. 49. O Vereador não poderá:

- I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com entidades da administração direta, indireta e fundacional do Município de Olinda, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar e tomar posse em cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de livre exoneração, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a admissão, por concurso público e nos cargos de Secretário Municipal e Diretor-Presidente.

II - desde a posse:

a) proprietário, controlador ou diretor de empresa, que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de livre exoneração, nas entidades referidas no inciso I, item a;

c) patrocinar causa, em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, item a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo único – Quando ao Vereador investido no emprego público, observar-se-á o seguinte:

- I - havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus;
- II - não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função, contando-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.
- III - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados, como se no exercício estivesse.

Art. 50. Perderá o mandato, além dos casos previstos na Lei Federal, o Vereador que:

- I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão, autorizadas pela edilidade;
- III - fixar residência fora do Município;
- IV - Cometer abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou à percepção de vantagens indevidas.

§ 1º A infringência dos casos previstos nos incisos I, II e III, implicará na perda do mandato, obedecido os ritos processuais da Legislação Federal.

§ 2º A hipótese do inciso II equivale à renúncia e o mandato será declarado extinto, de ofício, pelo Presidente da Câmara ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara.

§ 3º Em todos os casos, o Vereador terá assegurado o direito de plena defesa.

Art. 51. Não perderá o mandato, o Vereador que:

- I - investido no cargo de: Secretário Municipal, Diretor de autarquia, empresa pública e fundação, bem como, em cargos equivalentes, no âmbito Estadual e Federal;
- II - licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias;

§ 1º O suplente será convocado, nos casos de vaga e de investidura nos cargos ou funções previstas neste artigo ou de licença de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato, tudo de acordo com a Legislação Federal.

§ 3º Na hipótese do inciso I deste artigo, o Vereador pode optar pela remuneração do mandato, quando exercido na esfera municipal.

Art. 52. Os Vereadores serão remunerados de conformidade com os critérios e limites estabelecidos no inciso VI, do artigo 29 da Constituição Federal.

§ 1º O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município.

** § 1º com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 11/2005.*

§ 2º A remuneração do Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito da cidade de Olinda, de acordo com a legislação referida no “caput” deste artigo, será fixada através de projeto que será de iniciativa da Comissão Executiva, antes do término da legislatura, para vigência subsequente.

** § 2º com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 11/2005.*

§ 3º É vedada à indenização de reuniões extraordinárias, convocadas em quaisquer das formas previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno da Câmara e em qualquer outra legislação que regule a espécie.

** § 3º com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 13/06, de 25 de maio de 2006.*

§ 4º A ajuda de custo será paga ao Vereador, obrigatoriamente, duas parcelas no início de cada ano e uma na primeira sessão legislativa do ano e será equivalente ao valor do subsídio geral.

** § 4º revogado pela Emenda a LOMO nº 16/2012.*

§ 5º A remuneração prevista no “caput” deste artigo, será reajustada por Ato da Mesa Diretora na mesma data e em até 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio percebido pelos Deputados Estaduais, sempre que a Assembléia Legislativa Estadual promova, a qualquer tempo, nova fixação dos seus respectivos Deputados.

** O § 5º, com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 14/06, de 12 de dezembro de 2006.*

Art. 53. No caso de morte do Vereador, a Câmara Municipal garantirá:

- I - cobertura das despesas com o funeral;
- II - cobertura das despesas médico-hospitalar, em caso de doença grave, que o inabilite para o exercício do cargo;
- III - pensão temporária ao conjuge, no valor integral do subsídio, até o término da legislatura.

§ 1º O disposto neste artigo é extensivo ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, correndo das despesas à conta do Executivo.

§ 2º Aos ex-Prefeitos, ex-Vice-Prefeitos e ex-Vereadores, fica assegurado o contido no inciso I do presente artigo.

§ 3º O Vereador, em função do mandato, não perceberá nenhuma retribuição pecuniária, além das previstas nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 54. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da sua administração direta e indireta, será exercida pela Câmara Municipal, mediante o controle externo e interno de cada Poder e entidade.

§ 1º Quanto ao controle externo, observar-se-á o que dispõe o artigo 86, da Constituição Estadual.

§ 2º Quanto ao controle interno, os Poderes Executivo e Legislativo atuarão, de forma integrada, nos termos do artigo 74 e parágrafos, da Constituição da República.

§ 3º Quanto à publicidade desses atos, a Câmara editará em versão popular para conhecimento do Município a prestação de contas, para dar cumprimento ao disposto no § 3º, do artigo 86, da Constituição Estadual.

§ 4º No período de que trata o parágrafo anterior, o Poder Executivo e a Câmara Municipal designarão equipes técnicas especializadas, para prestar informações aos interessados.

§ 5º As contas, relativas à aplicação de recursos transferidos pela União e pelo Estado, serão prestadas, na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 55. O Presidente da Câmara remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 30 (trinta) de abril do exercício seguinte, as contas do Poder Legislativo e do Poder Executivo, as quais lhe serão entregues pelo Prefeito, até o dia 30 (trinta) de março.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 56. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais e Diretores dos órgãos da administração indireta e fundacional.

Parágrafo único – Aplicar-se-á à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito, o disposto na Constituição Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e Legislação pertinente à matéria.

Art. 57. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, inciso I e II da Constituição Federal.

Art. 58. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene, na Câmara Municipal de Olinda.

§ 1º Decorridos 10 (dez) dias da data fixada pela posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 59. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e o sucederá, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob a pena de extinção de mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado, para missões especiais.

Art. 60. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único – A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, para assumir o cargo, vaga ou não, do Prefeito, equivale à renúncia à sua função de

dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro, para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

Art. 61. Na hipótese de vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, serão obedecidas as seguintes regras:

- I - se a vacância ocorrer antes dos últimos 15 (quinze) meses do mandato, será realizada a eleição, após 90 (noventa) dias, contados a partir da abertura da última vaga;
- II - se a vacância ocorrer nos últimos 15 (quinze) meses de mandato, assumirá o Presidente da Câmara e no caso de impedimento deste, aquele que a Câmara Municipal eleger, entre os seus membros;
- III - em qualquer dos casos, os substitutos completarão o período dos seus antecessores.

Art. 62. O Mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro, do ano seguinte ao do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 63. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Parágrafo único – O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber a remuneração, quando:

- I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovado;
- II - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 64. No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito, bem como, todos os Secretários e Diretores da administração, indireta e fundacional, farão, perante a Câmara, sua declaração de bens.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 65. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como, adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 66. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei orgânica;
- II - representar o Município, em juízo, ou fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei, aprovados pela Câmara;
- V - decretar, nos termos da Lei, a desapropriação, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos, de tudo dando ciência a Câmara, no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos, referentes à situação funcional dos servidores;
- X - enviar, a Câmara, os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI - encaminhar, a Câmara, até 30 (trinta) de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII - encaminhar, aos órgãos competentes, os planos, aplicações e as prestações de conta exigidas em lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;**
- XIV - prestar, a Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações, pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, que não pode exceder a 15 (quinze) dias, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, das despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII - colocar, à disposição da Câmara, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à mesma até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da Constituição Federal, em seu art. 168;
- XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente;
- XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis às vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI - convocar, extraordinariamente, a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;
- XXII - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII - apresentar, anualmente, a Câmara, relatório, circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como, o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas, para isso, destinadas;
- XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX - conceder auxílio, prêmio e subvenção, nos limites das respectivas

verbas orçamentárias e do plano de distribuição, anualmente aprovados pela Câmara;

- XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXI - estabelece a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento dos seus atos;
- XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização, a Câmara, para ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias;
- XXXIV - adotar providências, para a conservação de salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXV - publicar, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório, resumindo, da execução orçamentária.

Art. 67. Até 30 (trinta) dias, antes das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal, que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive, das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal, realizar operações de crédito, de qualquer natureza;
- II - medidas necessárias à regularização das contas municipais, perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se forem o caso;
- III - prestações de contas de contrato celebrados com organismos da União e do Estado, bem como, do recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV - situação dos contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos;
- V - situação dos contratos de obras e serviços em execução, ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago, e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, em curso na Câmara Municipal;
- VIII - situação dos servidores do Município, seu custo global, quantidade e órgãos em que estão lotados;

Art. 68. Até 30 (trinta) dias, antes da posse do Prefeito eleito, o Prefeito publicará, no Diário oficial, o balancete das administrações direta e indireta do Município, relativo ao período compreendido entre *1º de janeiro e 30 de outubro* do exercício em curso.

Art. 69. O Prefeito poderá delegar, por decreto e a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo 66.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 70. É vedado ao Prefeito, assumir outro cargo ou função, na Administração Pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º É igualmente vedado, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, desempenhar função de administração, em qualquer empresa privada no Município.

§ 2º A infringência no dispositivo neste artigo, e em seu § 1º, importará em perda do mandato.

Art. 71. As incompatibilidades, declaradas nesta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 72. Os crimes de responsabilidade do Prefeito são definidas em Lei Federal, enquanto as infrações político-administrativas, os casos de suspensão de suas funções e a forma processual a ser adotada, são regulados pelos artigos 92, 93 e 94 da Constituição do Estado.

SEÇÃO V DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 73. Os secretários municipais são agentes auxiliares diretos do Poder Executivo representado pelo Prefeito e serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, no exercício pleno dos direitos políticos, com atribuições e competências definidas na Lei Municipal.

Parágrafo único – Equipara-se aos Secretários Municipais, para efeito do disposto neste artigo, aos Presidentes e os Diretores dos órgãos da administração indireta e fundações, mantidos pelo Município.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 74. A administração pública municipal obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também, ao seguinte:

- I - a investidura, em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia, em concurso público, de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo de Comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;
- II - o prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

- III - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional nos casos e condições previstas em lei;
- IV - é garantido, ao servidor público civil, o direito à livre associação sindical;
- V - o direito de greve será exercido, nos termos e nos limites definidos em lei complementar Federal;
- VI - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos, para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua aplicação;
- VII - as contratações para atendimento a necessidades temporárias de excepcional interesse público, terão a vigência de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período;
- VIII - os vencimentos dos cargos de Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.
- IX - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário;
 - a) a de 02 (dois) cargos de professor;
 - b) a de 01 (um) cargo de professor, com outro, técnico científico;
 - c) a de 02 (dois) cargos privativos de médico;
- X - à proibição de acumular cargos públicos, à exceção dos casos previstos na Constituição Federal e na Estadual;
- XI - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- XII - o Poder Executivo criará o seu órgão oficial próprio, denominado "Diário Oficial do Município de Olinda", para publicação dos seus atos e os do Poder Legislativo;**
- XIII - à licitação, nos moldes definidos na legislação específica, para compra e contratação de obras e serviços, assegurada, em casos de igualdade de condições, a preferência pelas empresas sediadas no Município.

** Inciso VII, nova redação dada pelo Ato da Mesa Diretora nº 03 de 23 de abril de 2002.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dele não podendo constar nomes, símbolos ou imagens, que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos I e II, implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º Os bens imóveis e móveis e o material permanente do Município ou das entidades da administração indireta, deverão ser cadastradas, com a identificação respectiva, numerando-se segundo o que for estabelecido em regulamento.

§ 4º A alienação de bens municipais será sempre precedida de avaliação, obedecendo à legislação pertinente.

§ 5º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa

qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 75. As ações decorrentes da administração pública municipal, além dos princípios estabelecidos no artigo anterior, obedecerão aos seguintes processos:

- I - participação popular;
- II - democratização das informações;
- III - cooperação intergovernamental e intermunicipal.

CAPÍTULO II DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 76. A participação popular será assegurada aos cidadãos, junto à administração municipal e se efetivará pela livre fiscalização e controle dos atos de governo, amplo acesso a informações relativas às ações administrativas públicas, além de representação partidária nos Conselhos Municipais, na forma da lei.

CAPÍTULO III DEMOCRATIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 77. Toda entidade da sociedade civil, com sede ou representação no território do Município, poderá requerer ao Prefeito ou a outra autoridade do Município, a realização de audiência pública, para que se esclareça determinado ato ou projeto da administração municipal.

CAPÍTULO IV DA COOPERAÇÃO INTERGOVERNAMENTAL E INTERMUNICIPAL

Art. 78. O Município, objetivando a execução de funções públicas e soluções de interesse comum, poderá articular-se para cooperação, com a União, o Estado de Pernambuco e os Municípios circunvizinhos, sob a forma de convênios, acordos, consórcios, contratos multilaterais e outros instrumentos, firmados mediante autorização da Câmara Municipal, obedecidas às legislações Federal, Estadual e Municipal.

CAPÍTULO V DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 79. A realização de obras públicas adequar-se-á a lei de diretrizes gerais, em matéria de política urbana e seu plano diretor, ao plano plurianual de investimento e à lei do orçamento.

Art. 80. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, regulando a política tarifária, estabelecendo as obrigações dos concessionários e permissionários para

manutenção de serviços adequados e assegurando os direitos dos usuários, inclusive, o de participação paritária, nos órgãos colegiados de fiscalização dos serviços concedidos ou permitidos.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO DOS BENS MÓVEIS PATRIMONIAIS

Art. 81. Constituem o Patrimônio Público Municipal, todos os bens móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 82. Os bens públicos municipais podem ser:

- I - de uso comum do povo, tais como: estradas municipais, ruas, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;
- II - de uso especial, os destinados à administração, tais como: edifícios das repartições públicas, os terrenos destinados ao serviço público e outras serventias da mesma espécie;
- III - bens dominiais, aqueles sobre os quais o Município exerce os direitos de proprietários, são os considerados como bens patrimoniais disponíveis.

Parágrafo único – É obrigatório, o cadastramento dos bens que integram o Patrimônio Público Municipal.

Art. 83. Toda alienação ou oneração de bens imóveis, a qualquer título, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e licitação.

Art. 84. A alienação através de investidas aos proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamento, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 85. O uso de bens municipais, por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º A concessão para administração de bens públicos de uso especial ou dominial, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta quando o uso de destinar ao concessionário de serviço público ou quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa, de bens de uso comum do povo, fica condicionada à desafetação, mediante prévia autorização legislativa.

§ 3º A Prefeitura revisará as concessões, permissões e autorizações de uso de bens municipais, a cada dois (02) anos, revogando aquelas que não estiverem cumprindo suas funções contratuais.

§ 4º Cabe ao Poder Executivo, a administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal, quanto àqueles usados em seus serviços.

Art. 86. Os bens públicos municipais são imprescritíveis, impenhoráveis e inalienáveis, admitidas as exceções que a lei estabelecer para os bens do patrimônio, disponíveis.

Parágrafo único – Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis, por meio, respectivamente da afetação ou desafetação, nos termos da lei.

Art. 87. Não serão cedidos máquinas e operadores da Prefeitura, para realização de serviços transitórios, do interesse de particulares.

CAPÍTULO VII DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 88. O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto nos incisos *IV, VI, VII, IX, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX* do artigo 7º e o artigo 39 da *Constituição Federal* e incisos *II, V, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVIII* do § 2º do artigo 98, da *Constituição do Estado de Pernambuco*.

§ 3º São ainda direitos desses servidores:

- I - licença-prêmio de 03 (três) meses por quinquênio de serviço prestado ao Município, na forma da lei;
- II - recebimento do valor das licenças-prêmio não gozadas, correspondente, cada uma a 03 (três) meses de remuneração integral do funcionário, à época do pagamento, em caso de falecimento ou ao se aposentar, quando a contagem do aludido tempo não se torne necessária para efeito de aposentadoria.
- III - conversão, em dinheiro, ao tempo de concessão, de metade da licença-prêmio, adquirida, vedado o pagamento cumulativo de mais de um desses períodos;
- IV - promoção, por merecimento e antiguidade, alternadamente, nos cargos organizados em carreira;
- V - promoção, ao nível imediata superior, ao servidor aposentado por tempo de serviço, com os direitos e vantagens inerentes ao mesmo, ressalvadas as remunerações de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

- VI - o benefício da pensão, por morte do servidor público municipal, corresponde à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei que dispõe sobre a maior remuneração do servidor;
- VII - valor de proventos, pensão ou benefício de prestação continuada, nunca inferior ao salário mínimo vigente, quando de sua percepção;
- VIII - pensão especial, na forma que a lei estabelecer, à sua família, se vier a falecer, em consequência de acidente em serviço ou de moléstia dele decorrente;
- IX - participação de seus representantes sindicais nos órgãos normativos e deliberativos, de previdência social;
- X - contagem, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço público Federal, Estadual, Municipal e o prestado a empresa privada, observado o disposto no artigo 172, § 1º, da Constituição do Estado;
- XI - estabilidade financeira, quanto à gratificação ou comissão percebida a qualquer título, por mais de 05 (cinco) anos ininterruptos ou 07 (sete) anos intercalados, facultada a opção de incorporar a de maior tempo exercido ou a última de valor superior, quando esta for atribuída por prazo não inferior a 12 (doze) meses, vedada a sua acumulação com qualquer outra de igual finalidade.

§ 4º Os titulares de cargo efetivo, na administração direta, autárquica e fundacional do Município, terão computado todo o tempo de serviço que a administração pública, no exercício de cargos comissionados anteriores, à titularidade, para efeito de licença-prêmio.

Art. 89. A lei instituirá Regime Jurídico Único dos Servidores, com garantia da transformação automática de todos os empregos da administração direta, indireta e fundacional, em cargos públicos e conseqüentes enquadramento dos servidores que contarem 05 (cinco) anos de serviço, na data da promulgação desta lei Orgânica.

Art. 90. Os servidores públicos municipais, em exercício há mais de 02 (dois) anos, a contar da data da promulgação da Lei Orgânica, são considerados estáveis ficando assegurado o seu enquadramento, no Regime Jurídico Único, ao completarem 05 (cinco) anos de efetivo serviço público neste Município.

Art. 91. Considera-se servidor público municipal, para os efeitos do artigo anterior, o empregado ou o funcionário investido em emprego ou em cargo público de provimento efetivo, da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Olinda e do Poder Legislativo Municipal.

Art. 92. O servidor municipal será responsável, civil, criminal e administrativamente, pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função.

CATÍTULO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 93. O município constituirá Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º A lei complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura, nos cargos da Guarda Municipal, far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 94. O Sistema Tributário Municipal, instituído por lei complementar, dentro do limites estabelecidos na Constituição da República poderá incluir os seguintes tributos:

I - impostos;

a) imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

b) imposto sobre a transmissão de bens intervivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como, a concessão de direitos à sua aquisição (ITBI);

c) imposto sobre vendas a varejo e de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel (IVVC);

d) Imposto sobre serviços de qualquer natureza exceto os serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ISS);

II - taxas, em razão do exercício do poder de política ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - Contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas;

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e será graduado segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada, à administração municipal, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º Não se sujeitam ao IPTU os imóveis destinados à exploração agrícola, pecuária e extrativa vegetal.

§ 3º Sujeitam-se ao IPTU os imóveis que, embora situados fora da zona urbana, sejam comprovadamente utilizados como área particular de lazer e cuja eventual produção não se destine ao comércio.

§ 4º O contribuinte poderá, a qualquer tempo, requerer nova avaliação de sua propriedade, para o fim de lançamento do IPTU.

§ 5º As taxas não poderão ter base de cálculo próprio da dos impostos;

§ 6º O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores para custeio destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 95. É vedado ao município, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual, entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente, da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- IV - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;
 - b) no mesmo exercício financeiro, em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou.
- V - utilizar tributo, com efeito de confisco;
- VI - Instituir impostos sobre:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;
 - b) no mesmo exercício financeiro, em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou;
 - c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso VI, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, alínea “a”, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonerem o promitente comprador, da obrigação de pagar impostos, relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alínea “b” e “c”, compreendem, somente, o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais nelas mencionadas.

Art. 96. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida, através de lei específica.

Art. 97. O município dispensará às micro-empresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Art. 98. As ações governamentais obedecerão a processo permanente de planejamento, com o fim de coordenar os objetivos institucionais dos órgãos e entidades municipais e integrá-los às ações da União, do Estado e de organismos regionais ou metropolitanos, que se relacionam com o município.

Art. 99. São instrumentos de planejamento de ação pública municipal:

- I - a lei de diretrizes gerais em matéria de política urbana e seu plano diretor;
- II - plano plurianual orçamentário;
- III - lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - lei de orçamento anual;
- V - planos e programas setoriais.

CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS

Art. 100. As normas orçamentárias do Município obedecerão às disposições da Constituição da República, às normas gerais de direito financeiro e às das Constituição Estadual de Pernambuco.

Art. 101. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - O plano plurianual de investimento;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - Os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual de investimentos estabelecerá as diretrizes, os objetivos e as metas para a administração, provendo as despesas de capital e outras decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias definirá as metas e prioridades para a administração, incluindo as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente.

§ 3º O Poder Executivo providenciará a publicação, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, de relatório resumido, da execução orçamentária.

§ 4º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional;
- II - orçamento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social, com direito a voto.

§ 5º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, emissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º Os orçamentos compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades inter-regionais, entre as diversas regiões Administrativas do Município.

§ 7º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8º Nos orçamentos anuais serão discriminados separadamente os percentuais e as verbas destinadas a cada Secretaria, Fundação, autarquia, Companhia ou Empresa que estiver subordinada ou vinculada a uma Secretaria.

Art. 102. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados aos órgãos do Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da lei complementar Federal.

Art. 103. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo será entregue ao Poder Executivo, para efeito de contabilização dos programas do Município.

Parágrafo único – Fica assegurado um percentual de no mínimo 15% (quinze por cento) do Orçamento do Município, para as verbas Orçamentárias da Câmara Municipal de Olinda, podendo suplementar, caso precise, no decorrer do ano.

** Art. 103, com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n° 06/05*

** Parágrafo único, com nova redação dada pela Resolução n° 645, de 15 de agosto de 1995.*

Art. 104. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo será entregue ao Poder Executivo, para efeito de contabilização dos programas do Município.

Art. 105. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos, não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas, que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito, nos seguintes casos:
 - a) sem autorização legislativa em que se especifiquem a destinação, o valor, o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital, as datas de pagamento, a espécie dos títulos e a forma de resgate, salvo disposição diversa, em legislação Federal e Estadual;
 - b) que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos, suplementares ou especiais, com a finalidade precisa, aprovada pela Câmara, por maioria de seus membros.
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos limitados;
- VIII - a instituição de fundos, de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autoriza, a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º Os créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de créditos extraordinários, somente, será admitida, “*ad referendum*” da Câmara, por decreto, para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

TÍTULO V DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO

Art. 106. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 107. A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo, estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 108. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione a existência digna na família e na sociedade.

Art. 109. O Município considerará o capital, não como instrumento produtor de lucro, mas como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 110. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 111. A política urbana será formulada e executada pelo Município, de acordo com as diretrizes gerais fixadas nas Legislações Federal e Estadual, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de toda população.

Parágrafo único – são instrumentos da política urbana, entre outros:

I - lei e diretrizes gerais, em matéria de política urbana, entre outros;

- II - legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo de edificações e de posturas;
- III - parcelamento ou edificação compulsória;
- IV - legislação financeira tributária;
- V - transferência do direito de construir;
- VI - concessão do direito real de uso;
- VII - servidão administrativa;
- VIII - tombamento;
- IX - desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;
- X - fundos destinados ao desenvolvimento urbano;
- XI - Usucapião urbano.

Art. 112. Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á:

- I - ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;
- II - condição de excessiva concentração urbana;
- III - indução à ocupação do solo urbano edificável, ocioso ou subutilizados;
- IV - parcelamento do solo e adensamento condicionados à adequada disponibilidade de infra-estrutura e de equipamento, urbanos e comunitários;
- V - urbanização, regularização e titularização das áreas ocupadas por população de baixa renda;
- VI - proteção, preservação e recuperação do meio-ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico;
- VII - garantia do acesso adequado ao portador de deficiência, aos bens e serviços coletivos, logradouros públicos, bem como, as edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de serviço residencial, multi-familiar.

§ 1º O Município adotará providências que assegurem, em local acessível ao público e ao comércio ambulante, espaço adequado para o exercício de suas funções.

§ 2º O plano diretor é o instrumento básico da política urbana e consubstanciará as diretrizes de uso e ocupação do solo, zoneamento, índices urbanísticos, áreas de especial interesse, ajustadas às de natureza econômico-financeira e administrativa.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DA HABITAÇÃO

Art. 113. Compete ao Poder Público, formular e executar política habitacional, visando à ampliação da oferta de moradia, destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como, à melhoria das condições habitacionais.

§ 1º Para os fins deste artigo, o Poder Público atuará:

- I - na oferta de habitações e lotes urbanizados, integrados à malha urbana

- existente;
- II - na edificação de áreas especiais;
 - III - na implantação de programas para a redução do custo de materiais de construção;
 - IV - no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;
 - V - no incentivo a cooperativas habitacionais;
 - VI - na regularização fundiária e urbanização específicas de favelas e loteamentos;
 - VII - na assessoria à população, em matéria de usucapião urbano.

§ 2º A Prefeitura, no limite dos seus recursos, promoverá e executará o seu programa de moradias populares e lotes urbanizados, destinados à população de baixa renda, podendo, para tanto, instituir fundo especial com essa finalidade.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DO TRANSPORTE E SISTEMA VIÁRIO

Art. 114. O transporte coletivo e individual de passageiros, de qualquer natureza, é serviço público municipal de caráter essencial, sujeito ao controle e à fiscalização dos órgãos próprios dos Poderes Públicos Municipais.

Art. 115. Incumbe ao Município, respeitadas as legislações federal e Estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar, controlar e fiscalizar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública, relativa a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário.

Art. 116. É assegurado o direito ao transporte coletivo a todos os habitantes do Município, cabendo ao Poder Público tomar as medidas visando garantir linha regular de transporte coletivo, em todas as localidades do território municipal.

Art. 117. Os serviços de transporte público de passageiros serão prestados, sob regime de concessão ou permissão, nos termos da lei.

Art. 118. Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e a fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

Art. 119. O órgão municipal competente promoverá permanente vistoria nas unidades do transporte coletivo, determinando, se for o caso, a retirada de circulação dos veículos que não estejam apropriados ao uso e suas imediatas substituições.

Art. 120. É obrigatória a manutenção de linhas noturnas de transporte coletivo, em toda área do Município, distribuídas racionalmente pelos critérios do órgão municipal competente.

Art. 121. As tarifas de serviços de transporte coletivo, de táxi e de estacionamento público, serão fixadas pelo Poder Executivo, conforme dispuser a lei.

§ 1º O Poder Executivo deverá proceder ao cálculo da remuneração do serviço de transporte de passageiros às empresas operadoras, com base em planilha de custo, contendo metodologia de cálculo, parâmetro e coeficiente técnicos, em função das peculiaridades do sistema de transporte urbano municipal.

§ 2º As planilhas de custo serão atualizadas, quando houver alteração no preço de componentes da estrutura e de custo de transporte urbano municipal.

§ 3º É assegurado, a entidades representativas da sociedade civil e a Câmara, o acesso aos dados informadores da planilha de custos, a elementos da metodologia de cálculo, a parâmetros e coeficientes técnicos, bem como às informações relativas as fases de operação do sistema de transporte.

Art. 122. O planejamento dos serviços de transporte coletivo deve ser feito de modo a garantir a compatibilidade entre transporte e uso de solo, priorizar a circulação de pedestres e de coletivos urbanos, otimizar o sistema de adequação das suas diretrizes, com a gestão do transporte público de passageiros da região metropolitana.

Art. 123. As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte coletivos de passageiros terão prioridade para pavimentação e conservação.

Art. 124. O serviço de táxi será, pela ordem, permitido, preferencialmente:

- I - motorista profissional autônomo;
- II - cooperativa ou associação de motoristas profissionais autônomos;
- III - pessoa jurídica.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 125. O Município, de acordo com a sua política urbana e seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico, destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único – Ao Município compete:

- I - ampliar, progressivamente, a sua responsabilidade local pela prestação

- de serviços de saneamento básico;
- II - executar, juntamente com o Estado, programas de saneamento, em áreas de baixa renda, com soluções adequadas para o abastecimento de água e esgoto sanitário.
 - III - executar programas de educação sanitária e promover a participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
 - IV - fazer a coleta e promover a destinação final dos resíduos sólidos.

Art. 126. Os serviços do saneamento básico, relativos a abastecimento de água, coleta e disposição de esgoto e de resíduo sólido, limpeza urbana, drenagem, controle de vetores, serão planejados, organizados, coordenados, executados e controlados, de modo integrado ou unificado com o sistema de saneamento básico, observada a legislação Federal e Estadual.

Parágrafo único - Os serviços a que se refere este artigo, serão prestados mediante execução direta ou indireta, através de concessão ou permissão, nos termos presentes e futuras gerações.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 127. Todos têm direito ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo de essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se no Poder Público Municipal e para coletividade o dever de defende-lo e preservá-lo às presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas, somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade, potencialmente, causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco de vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.
- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;
- VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que

coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica, exigida pelo órgão público competente na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades, consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 128. Serão criadas áreas de proteção especial para assegurar a preservação dos aspectos históricos, culturais e ambientais do Município.

§ 1º São áreas de proteção especial garantida:

- I - Horto Del Rey;
- II - Sítios Históricos;
- III - Mata do Ronca;
- IV - Lagoas do Jardim Brasil;
- V - Mata do Passarinho;
- VI - Área Rural

§ 2º Além dessas áreas, outras podem ser criadas e determinadas por lei municipal.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA DO ABASTECIMENTO

Art. 129. O Município, nos limites de sua competência, e, em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento, com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente, a de baixa renda.

Parágrafo único - Para assegurar a efetividade do disposto neste artigo, cabe ao Poder Público, entre outras medidas:

- I - planejar e executar programa de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais de níveis federal, estadual, metropolitano e intermunicipal;
- II - dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade e valor de alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;
- III - incentivar a melhoria de sistema de distribuição varejista em áreas de concentração de consumidores de menor renda;
- IV - articular-se com órgão e entidade executora da política agrícola, nacional e regional, com vista à distribuição de estoques governamentais, prioritariamente aos programas de abastecimento

- popular;
- V - implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista e varejista, com balcões comunitários, feiras livres, garantindo-lhes o acesso de produtores e de varejistas por intermédio de suas entidades associativas;
 - VI - incentivar, com a participação do Estado, a criação e manutenção de granja, sítio e chácara, destinada à produção alimentar básica;
 - VII - planejar e executar programas de hortas comunitárias, especialmente entre a população de baixa renda.

Art. 130. O Município assegurará, no âmbito das atividades sob sua execução direta ou através de empresa pública, a oferta de alimentos a preços subsidiados para a população de baixa renda.

CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA RURAL

Art. 131. O Município tem o dever de preservar e proteger a área rural existente, reconhecendo a atividade do pequeno produtor rural, ali existente, como indispensável à sua economia.

Art. 132. No desenvolvimento da política rural, o Município, em consonância com as legislações Federal e Estadual, efetuará estudos, necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando a:

- I - criar unidades de conservação ambiental;
- II - preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água;
- III - propiciar refúgio à fauna;
- IV - proteger e preservar os ecossistemas;
- V - garantir a perpetuação de bancos genéticos;
- VI - Implantar projetos florestais;
- VII - implantar parques naturais;
- VIII - ampliar as atividades agrícolas.

CAPÍTULO IX DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 133. A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação do risco de doenças e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá, por todos os meios ao seu alcance, em conjunto com a União e o Estado:

- I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III - Acesso universal de todos os habitantes do Município, às ações e serviços e promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 134. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos, que se expandirão, proporcionalmente, ao crescimento da população, e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Art. 135. As ações e serviços públicos de saúde e os privados que, por contrato, ou convênio, os complementem, compõem uma rede regionalizada e hierarquizada, e integram o Sistema Único Municipal, organizado de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198, da Constituição Federal e Lei Orgânicas do Sistema Único de Saúde, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

- I - comando único, exercido pela Secretária Municipal de Saúde;
- II - descentralização gerencial;
- III - universalidade de acesso aos serviços de saúde, em todos os níveis de assistência;
- IV - integridade da assistência, entendida como um conjunto, articulado e contínuo, das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos, para cada caso, em todos os níveis de complexidade do sistema;
- V - igualdade da assistência à saúde, sem preconceito ou privilégios de qualquer espécie;
- VI - participação da comunidade na formulação e controle da execução da Política Municipal de Saúde;
- VII - utilização da epidemiologia, para o estabelecimento de prioridade, alocação de recursos e orientação programática;
- VIII - integração, em nível executivo, das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;
- IX - Conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, matemáticos e humanos, da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município, na prestação de serviços de assistência à saúde da população;
- X - Capacidade de resolutibilidade dos serviços em todos os níveis de assistência;

Parágrafo único – É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou serviços privados, contratados ou convencionados pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 136. O Sistema Único de Saúde – S.U.S., Municipal contará com 02 (duas) instâncias colegiadas, criadas por lei, de caráter deliberativo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo: A Conferência de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito, a cada 02 (dois) anos, e com ampla representação dos vários segmentos sociais, atua na avaliação da situação de Saúde do Município e da definição das diretrizes da Política Municipal de Saúde.

§ 2º O conselho Municipal de Saúde, de caráter permanente e composição paritária, contará com representantes do Poder Executivo, do Legislativo, de entidades prestadoras de serviços e ações de saúde, usuários do S.U.S, devendo ter as seguintes atribuições:

- I - Formular a Política Municipal de Saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendimentos às diretrizes do Plano Municipal de saúde.

§ 3º A coordenação do Conselho Municipal de Saúde caberá ao titular da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 137. São competências do Município exercidas pela Secretaria de saúde no âmbito do S.U.S:

- I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e serviços de saúde;
- II - gerir e executar as ações e serviços públicos de saúde;
- III - manter articulação e integração, permanentes, com os níveis Federal e Estadual, objetivando a otimização e a excelência dos serviços e ações de saúde;
- IV - elaborar e atualizar, periodicamente, o Plano Estadual de Saúde, de acordo com as diretrizes da Conferência Municipal de saúde e Conselho Municipal de saúde;
- V - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do S.U.S. para o Município;
- VI - a administração do Fundo Municipal de Saúde;
- VII - planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;
- VIII - participar, em conjunto com outros órgãos Municipais, Estaduais e Federais, do Planejamento e execução das ações de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) alimentação e nutrição;

d) saneamento básico.

- IX - colaborar na fiscalização das agressões ao Meio Ambiente, que tenham repercussão sobre a Saúde Humana e atuar, junto aos órgãos Municipais, Estaduais e Federais competentes, para controlá-las;
- X - a normalização complementar e execução da Política Nacional de insumos e equipamentos à saúde;
- XI - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para enfrentamento das prioridades Nacionais, Estadual e Municipal, assim como situações emergenciais;
- XII - formar consórcios administrativos intermunicipais de saúde;
- XIII - fiscalizar o cumprimento das normas, padrões e processos de consumo humano estabelecidos pela União, pelo estado e pelo Município;
- XIV - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com os serviços privados de abrangência Municipal;
- XV - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços de saúde;
- XVI - participar da formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera Municipal, de acordo com as políticas Nacional e Estadual, de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde, visando a instituir planos de carreira para profissionais da área, incentivos à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes e condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis.

Art. 138. As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo referência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 1º A decisão sobre a contratação de serviços privados cabe ao Conselho Municipal de Saúde, quando o serviço for de abrangência Municipal, em consonância com os planos e estratégias Municipal, Estadual e Federal.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde.

§ 3º Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados, é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança, no Sistema Único de Saúde.

Art. 139. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

Parágrafo único – O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município, constituem o Fundo Municipal.

Art. 140. É vedada a destinação de recursos públicos, para auxílio ou subvenção, às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 141. Os sistemas e serviços de saúde, privativos de funcionários da administração direta e indireta, deverão ser financiados pelos seus usuários, sendo vedada a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto, para os mesmos.

Art. 142. Sempre que possível, o Município promoverá:

- I - formação de consciência sanitária individual, nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV - combate ao uso de tóxicos;
- V - serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo único – Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação Federal e a Estadual que disponham sobre a regulamentação, finalização e controle das ações e serviços de saúde que constituem um sistema único.

Art. 143. A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Parágrafo único - Constituirá exigência indispensável à apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

CAPÍTULO X DA FAMÍLIA, DO MENOR, DO IDOSO E DA MULHER

Art. 144. O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará, nos limites de sua competência e, em colaboração com a União e o estado, dar à família, condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

Parágrafo único – Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o estado para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.

Art. 145. É dever da família, da sociedade e do Poder Público, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 146. A lei reconhece o Conselho Municipal do Menor, instituído pela Lei Municipal nº 4.604, de 27 de novembro de 1978, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância e a juventude, a ser presidido por membro eleito dentre os representantes desse Conselho com secretaria autônoma, cabendo ao Conselho, a coordenação da política municipal de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º A lei disporá acerca da reestruturação e organização, composição e funcionamento do Conselho, garantido a participação partidária entre os representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos órgãos públicos encarregados da execução da política social e educacional, relacionada à infância e a juventude, e com atuação no município, de representantes da sociedade civil e organizações populares e comunitárias, envolvidas com a questão da criança e do adolescente.

§ 2º Para atendimento e desenvolvimento dos programas e ações referentes à criança e ao adolescente, o município destinará meios para assegurar o seu funcionamento pleno.

Art. 147. O Município promoverá programas de assistência à criança e ao adolescente, com a participação deliberativa e operacional de entidades não governamental, através das seguintes ações estratégicas:

- I - criação e implantação de programas especializados para atendimento à criança e ao adolescente, sem situação de risco e/ou envolvidos em atos inflacionais;
- II - o município desenvolverá programas destinados aos meninos e meninas de rua, visando a sua reinserção no processo social, garantindo-lhes educação, saúde e formação adequadas para sua recuperação;
- III - criação e implantação de programas especializados de prevenção e atendimento à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins;
- IV - criação e implantação de programas especializados de prevenção, atendimento e integração social, dos portadores de deficiências físicas, sensoriais e mentais, facilitando-lhes o acesso aos bens e serviços coletivos, pela eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;
- V - o município assegurará formas de apoio financeiro e técnico, reconhecendo as organizações comunitárias, inclusive, as já existentes, e os educadores populares, para que estes possam desenvolver ações que priorizem a questão da criança e adolescentes;
- VI - o município deverá organizar o ensino noturno e especial para aqueles que ultrapassam a idade normal escolar;
- VIII - o município incentivará e implantará unidade de treinamento profissionalizante para crianças e adolescentes, priorizando a criação de unidades produtivas nas áreas, e a sua manutenção, principalmente,

nos bairros mais carentes.

Art. 148. O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem-estar.

§ 1º O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

§ 2º Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice.

§ 3º O Município, isoladamente ou em cooperação, poderá criar e manter:

- I - lavanderias públicas, prioritariamente nos bairros periféricos, equipadas para atender às lavadeiras profissionais e à mulher de um modo geral, no sentido de diminuir a sobrecarga da dupla jornada de trabalho;
- II - casas transitórias, para mãe puérpera, que não tiver moradia, nem condições de cuidar de seu filho recém-nascido, nos primeiros meses de vida;
- III - casas especializadas para acolhimento da mulher e da criança vítima de violência, no âmbito da família, ou fora dele;
- IV - centros de orientação jurídicos à mulher formado por equipes multidisciplinares, visando a atender à demanda nesta área;
- V - centros de apoio e acolhimento à menina de rua, que a contemple, em suas especificidades de mulher.

Art. 149. O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, será criado por lei, como meio de apoiar e desenvolver a luta da mulher, pelo respeito ao seu direito e à formação da consciência feminina.

CAPÍTULO XI DA POLÍTICA, DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Art. 150. O município observará, em matéria de ciência e tecnologia, os princípios emanados pelas Constituições da República e do Estado de Pernambuco, naquilo que lhe for aplicável, visando, sempre, ao desenvolvimento e a solução dos problemas locais.

Parágrafo único – O Poder Executivo concederá incentivos, meios e condições especiais de trabalho, aos que se ocupem de atividades ligadas às áreas da ciência, pesquisa e tecnologia.

CAPÍTULO XII DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 151. O Município, através dos seus próprios órgãos, e, preferencialmente, mediante articulação com a União e com o Estado, promoverá defesa do consumidor, visando a proteger o cidadão contra os abusos do Poder Econômico.

Parágrafo único – Para cumprimento desse objetivo, o Município garantirá:

- I - fiscalização de preços, pesos e medidas e da qualidade dos bens e serviços;
- II - prestação de assistência jurídica, orientação e encaminhamento do consumidor aos órgãos especializados;
- III - divulgação de dados sobre preços e qualidade de bens e serviços, aferidos através de pesquisas e informações;
- IV - Proibição, no âmbito do Município, de publicidade enganosa, incondizente com as qualidades, preços e vantagens do produto anunciado, com o intuito de iludir a boa fé dos consumidores.

Art. 152. A lei instituirá o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, a ser integrado, paritariamente, por representante dos Poderes Legislativos, Executivo, Judiciário, Órgãos de classe e organizações populares.

CAPÍTULO XIII DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 153. A Assistência Social será prestada diretamente pelo Município, em ação conjunta com os órgãos federais e estaduais e através de apoio às entidades de direito privado, de caráter assistencial e filantrópico, idôneas, sem fins lucrativos.

Art. 154. A Assistência Social tem por finalidade assegurar as conquistas sociais, garantidas na Constituição Federal e Estadual, em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, ao idoso e aos deficientes.

CAPÍTULO XIV DA POLÍTICA DA EDUCAÇÃO

Art. 155. A educação é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas, que visem à eliminação do analfabetismo, ao acesso universal e igualitário, para todo o conjunto da população.

Parágrafo único – É dever do Município:

- I - promover, prioritariamente, o desenvolvimento da pré-escola e a expansão do ensino fundamental com a participação da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

- II - garantir o ensino de Primeiro Grau, obrigatoriamente e gratuito, inclusive, para os que a ele não tiverem acessos, na idade própria;
- III - oferecer ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- IV - garantir atividades pedagógicas, sistemáticas, às crianças atendidas pelas creches municipais;
- V - oferecer cursos profissionalizantes, voltados para a realidade econômica, cultural e social do Município;
- VI - atender, ao portador de deficiência, na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados e material e equipamentos públicos adequados;
- VII - expandir e manter a rede municipal de ensino, com adoção de infraestrutura física e equipamentos adequados.

Art. 156. Na promoção da educação, o Município observará os seguintes princípios:

- I - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- II - pluralismo de idéias e de concepção filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduzam o educando à formação de uma postura ética e social adequadas;
- III - Valorização dos profissionais do ensino, com a garantia de planos de carreira, para o magistério e para os demais profissionais de educação pública, com piso salarial profissional, compatível com a responsabilidade pela instrução e formação educacional da criança, do adolescente e do adulto, e, ingresso exclusivamente, por concurso público de provas ou de provas e títulos, e capacitação sistemática e em serviço;
- IV - liberdade de organização dos alunos, professores, funcionários e pais de alunos;
- V - proibição de cobrança ao usuário da educação, de taxas de qualquer natureza, tanto pelo Poder Público, quanto pelas entidades conveniadas pela Prefeitura Municipal;
- VI - garantia de gestão democrática, com a participação efetiva dos diversos segmentos da sociedade civil, na discussão e adoção das diretrizes e políticas educacionais para a Rede Municipal de Ensino;
- VII - adoção de eleição direta e secreta, na escolha dos dirigentes das Unidades de Ensino Municipal;
- VIII- (.....)

Parágrafo Único: O processo eletivo a que se refere o inciso VII será regulamentado mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

** o inciso VII e parágrafo único com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 10/2005, de 09 de novembro de 2005.*

Art. 157. O currículo escolar de primeiro grau incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas, preservação do meio ambiente e normas de segurança do trânsito.

§ 1º As escolas, localizadas na área rural, deverão contemplar, nos seus currículos, conteúdos relativos a fundamentos e práticas agrícolas.

§ 2º A Rede Municipal de Ensino poderá instituir, em caráter experimental ou suplementar, programas de segundo grau, relativos a técnicas e artes industriais, comerciais e de serviço.

Art. 158. Aos professores da rede Municipal de Ensino, cabe o direito de participar de qualquer curso de reciclagem e atualização profissional, dentro da sua área, podendo licenciar-se, com todos os direitos e vantagens, inerentes ao cargo, na forma estabelecida na legislação municipal.

Art. 159. Os dirigentes das Unidades da Rede Municipal de Ensino, serão escolhidos mediante eleição direta e secreta, assegurada a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, desde que atendam aos seguintes requisitos:

- I - experiência docente de, no mínimo, 03 (três) anos, na rede pública de ensino;
- II - curso superior, ligado à área educacional;
- III - revogado.

** Arts. 156 e 159 da Lei Orgânica do Município, com nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 10/2005, de 09 de novembro de 2005.*

Art. 160. O Município poderá empreender programas especiais de estágios remunerados, visando a oferecer oportunidade de capacitação profissional a estudantes, nas suas respectivas áreas.

Art. 161. O Município aplicará, anualmente no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e de transferências governamentais, exclusivamente, na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental.

Art. 162. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa na responsabilidade da autoridade competente.

Art. 163. Fica reconhecida a competência do Conselho Municipal de Educação, criado pela Lei nº 4.634/88, a quem incumbe a aprovação dos Planos Municipais de Educação, fiscalização e normatização do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com a legislação vigente.

Art. 164. O Sistema de Educação no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado e da União, podendo receber a cooperação de organismos internacionais.

CAPÍTULO XV DA POLÍTICA DA CULTURA, TURISMO DESPORTO E LAZER

SEÇÃO I

Art. 165. Todo cidadão é, potencialmente, um agente cultural e o Poder Público incentivará, por meio de política de ação cultural, democraticamente elaboradas, as diferentes manifestações culturais, no Município.

Parágrafo único – O Município protegerá e incentivará as manifestações das culturas populares e dos grupos étnicos, participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 166. Constituem patrimônio cultural do Município, os bens de natureza material e imaterial, tomados, individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos do povo olindense, entre os quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações tecnológicas, científicas e artísticas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas e culturais;
- V - os sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, a poesia popular, bem como todas as demais formas de expressão cultural, das populares às eruditas e das regionais às universais, constituem manifestações culturais, garantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 2º Toda e qualquer área pública especialmente, os parques, jardins, praças e orla marítima é aberta às manifestações culturais e artísticas.

Art. 167. Constituem obrigações do Município:

- I - promover e apoiar a consolidação da produção teatral, fonográfica, literária, musical de dança, circense, artes plásticas, som e imagem e outras manifestações, criando condições que viabilizem a sua continuidade;

- II - estimular e apoiar a produção cultural local, independente, e proporcionar acesso à cultura de forma ativa e criativa;
- III - incentivar a literatura de cordel;
- IV - proporcionar o acesso às obras de arte, com mostras e formas congêneres de exposição, em locais públicos;
- V - criar estímulos e zelar pelas manifestações de cultura popular, erudita, indígena, negra e afro-brasileira e de outros grupos, propiciando pesquisas, encontros e conferências, para estudos de suas origens, em foros diversos.

Parágrafo único – O Município, diretamente ou através de grupos privados, promoverá a criação e ampliação dos equipamentos e espaços, destinados à manifestação dos eventos culturais.

Art. 168. Os proprietários de bens tombados pelo Município, receberão, nos termos da lei, incentivos para preservá-los e consertá-los.

Parágrafo único – O danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 169. O Poder Público Municipal garantirá a instalação e o funcionamento de espaços culturais, com bibliotecas e área de multimeios, na sede do Município e nos subúrbios mais populoso, com acervo necessário ao atendimento dos estudantes.

Art. 170. Na elaboração do Plano Diretor, deverá obrigatoriamente constar todos os edifícios ou praças públicas, com área igual ou superior a mil metros quadrados, obra de arte, escultura, mural ou relevo escultório, de autor Pernambuco, preferencialmente, olindense ou radicado no Estado, há pelo menos 02 (dois) anos.

Art. 171. Cabe à administração pública municipal, reunir, catalogar, preservar, restaurar, documentação governamental e franquear a sua consulta a quantos dela necessitem, para leitura e estudo relativo à história do Município.

SEÇÃO II DA POLÍTICA DO TURISMO

Art. 172. O Município considera o Turismo atividade essencial ao seu desenvolvimento econômico e social e definirão políticas com o objetivo de promover as condições de infra-estrutura, necessárias ao fomento dessa atividade.

Art. 173. Caberá ao Poder Público:

- I - inventariar e regulamentar o uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;
- II - priorizar a criação de infra-estrutura necessária à prática do turismo,

- apoando e realizando investimentos voltados para o setor;
- III - proteger e preservar o patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
 - IV - fomentar o intercâmbio, permanente, com outras regiões do País e do exterior, promovendo, ao mesmo tempo, a difusão das suas potencialidades turísticas.

Art. 174. É da competência peculiar do Município:

- I - conscientização da vocação turística do Município, como fonte primordial de elevação do nível de renda da sua população;
- II - oficialização de calendário de eventos turísticos;
- III - celebração de convênios com entidades do setor privado para promover a recuperação e a conservação de monumentos, logradouros, acervo de artes e pontos turísticos;
- IV - levantamento da demanda turística e outros elementos estatísticos, pertinentes à atividade;
- V - adoção de cursos especializados, destinados à formação de recursos humanos para o turismo;
- VI - formação de guias mirins e ordenamento dessa atividade;
- VII - definição, por decreto, de locais adequados para feiras de artes, artesanato, antiguidades, comidas típicas e eventos de natureza turístico-cultural.

Art. 175. A orla marítima e as praias do Município são consideradas bens de interesse turístico, paisagístico e de lazer da população, susceptíveis de rigoroso, especial e permanente tratamento dos poderes públicos, visando a garantir todas as condições adequadas à sua utilização.

SEÇÃO III DESPORTO LAZER

Art. 176. O desporto e lazer constituem direito de todos e dever do Município, assegurados, mediante políticas sociais e econômicas, que vissem ao acesso universal e igualitário.

Art. 177. É dever do Município, estimular práticas desportivas, formais e não-formais, fomentando as atividades de lazer ativo e contemplativo, atendendo a todas as faixas e áreas de estudantes e trabalhadores, inclusive, para pessoas portadoras de deficiências e especialmente no tocante a:

- I - estimular o direito à prática esportiva da população;
- II - promover, na escola, a prática regular do desporto, como atividade básica para a formação da cidadania;
- III - incentivar e apoiar a pesquisa, na área desportiva;
- IV - autorizar e disciplinar as atividades esportivas, em logradouros

- públicos, inclusive nas praias;
- V - promover jogos e competições desportivas amadoras, junto a associações comunitárias e entidades desportivas, inclusive de alunos da rede pública.

Art. 178. O Município poderá utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programas de construção de centro esportivo, praça de esporte, ginásio, áreas de lazer e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador, dando prioridade aos bairros e subúrbios carentes, ouvidos, para tanto, os representantes das comunidades diretamente interessadas.

Parágrafo único – O Município garantirá o funcionamento das instalações desportivas e de lazer por ele criadas, no que se refere a recursos humanos e materiais.

Art. 179. O Município, por meio da rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames, ao atleta integrante de quadros de entidade amadorista, carente de recursos.

Art. 180. Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

Parágrafo único – Não será permitida a instalação de casas comerciais, com jogos eletrônicos ou mecânicos, num raio mínimo de 100 (cem) metros, próximo a qualquer estabelecimento de ensino da rede pública ou privada.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 181. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, proferirão, no ato de posse dos respectivos cargos, o seguinte juramento:

“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da república Federativa do Brasil, e do Estado de Pernambuco e a Lei Orgânica do Município de Olinda, observar as demais leis, e exercer o meu cargo sob a inspiração da Democracia, do Bem Comum, da Justiça, da Liberdade e da Igualdade Social”

Art. 182. Os prazos de vigências dos contratos de comodato, firmados pelo Município, terão vigência adstrita ao período do mandato do Prefeito que o firmou, salvo quando houver autorização legislativa.

Art. 183. O Município usará, prioritariamente, na realização de obras, a mão-de-obra da comunidade beneficiária da ação pública.

Parágrafo único – O disposto no “caput” deste artigo, constará, obrigatoriamente, dos editais de licitação.

Art. 184. O Município prestará aos membros do Serviço de proteção aos Animais, a cooperação indispensável ao cumprimento de suas finalidades.

Art. 185. A Lei Municipal disporá sobre a defesa e proteção dos animais, objetivando o fiel cumprimento do Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934, no sentido de coibir abusos, crueldade e qualquer forma de violência contra os animais

Parágrafo único – Fica assegurado à integração efetiva dos membros da sociedade de Defesa e Proteção dos Animais, nos programas, projetos e ações municipais pertinentes a essa área.

Art. 186. Não se dará nome de pessoa, viva, a qualquer logradouro, estabelecimento e edifício público, nem se dará nova designação, aos que tiveram denominação tradicional.

Parágrafo único – Qualquer mudança de denominação de logradouro público deverá ser precedida de consulta, escrita à população envolvida.

Art. 187. São considerados feriados municipais:

- I - 12 de março, fundação da Cidade;**
- II - 24 de junho, São João**
- III - 06 de agosto, Santo Padroeiro São Salvador do Mundo;**
- IV - 10 de novembro, primeiro Grito da República.**

Parágrafo único – 12 de março, aniversário da Fundação de Olinda, é a data Magna do Município.

Art. 188. O hasteamento da bandeira de Olinda é obrigatório, nos edifícios públicos e recomendáveis nas instituições privados.

Art. 189. Fica obrigada a difusão e a execução do Hino oficial do Município de Olinda, composição de Temístocles de Andrade, em eventos, atividades, conferências, no âmbito escolar municipal e demais solenidades, que tenham a participação, a organização ou promoção do Poder Público Municipal.

** Arts. 189 da Lei Orgânica do Município, com nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 17/2013, de 27 de junho de 2013.*

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Poder Público Municipal, editará exemplares do texto integral desta Lei Orgânica, que será posta gratuitamente à disposição dos munícipes, pessoas físicas, jurídicas e entidades, em geral interessadas, garantindo 50% (cinquenta por cento) da tiragem aos senhores contribuintes municipais.

Art. 2º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da promulgação da Lei Orgânica, o requerimento do interessado ao órgão competente, poderão ser regularizadas obras de construção, modificação e acréscimo, executados em prédios de uso residencial ou comercial, que não tenham sido legalizadas, por impedimento da legislação urbanística vigente, desde que atendam aos seguintes itens:

- I - não estejam localizados em terreno público;
- II - ofereçam condições mínimas de segurança, habilidade e higiene;
- III - não ultrapassem o gabarito e os limites de recuos em mais de 1/5 (um quinto) do permitido na legislação urbanística, respeitando o direito de vizinhança, prevista na Lei Civil;
- IV - Não ocupem áreas “non edificandi”.

Parágrafo único – A Prefeitura, a requerimento dos interessados, suspenderá as ações demolitórias em curso, nos casos enquadrados nos requisitos da regularização, previstos neste artigo.

Art. 3º As emissoras de rádio e televisão, que vierem a se instalar em Olinda, manterão os escritórios de sua sede, no território do Município.

Art. 4º Os profissionais da área de educação de jovens e adultos, que até a data da promulgação da Lei Orgânica prestem serviços ao Município, sem regularização trabalhista, serão incorporados ao quadro de pessoal da Secretaria de Educação, do direitos e vantagens inerente aos professores da faixa inicial.

Parágrafo único – O poder Executivo terá 120 (cento e vinte) dias, para promover a incorporação, levando em conta a habilitação profissional de cada um.

Art. 5º Serão revistas pela Câmara, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da promulgação da lei Orgânica, venda, permuta, cessão a qualquer título, imóvel público, especialmente, os terrenos doados e não utilizados, na forma e no caso previsto nas leis respectivas, aos quais serão automaticamente revertidos ao patrimônio municipal.

Art. 6º A soberania popular também será exercida pelo plebiscito e pelo referendo, em casos de relevante interesse público, na forma que a lei determinar.

Art. 7º Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da promulgação da Lei Orgânica de Olinda, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal o projeto de lei dispendo sobre o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

Art. 8º As leis complementares serão votadas dentro do prazo de 01 (um) ano.

Art. 9º Na contagem dos prazos em dias será excluída a data inicial e incluída a do vencimento.

Art. 10. O Município obriga-se a fornecer ajuda financeira para as creches comunitárias, conveniadas com o Poder Público para que remunerem seus monitores, até que possam assumir, diretamente a totalidade delas.

Art. 11. Será erigido um monumento em homenagem à nossa ancestralidade de lusa, simbolizada pela Fundação da Cidade em 1535, por *Duarte Coelho Pereira*.

Art. 12. A revisão desta Lei Orgânica dar-se-á 90 (noventa) dias após a da Constituição do Estado de Pernambuco, pelo voto da maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 13. Esta Lei Orgânica do Município de Olinda entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 31 de agosto de 2006.

**EDIÇÃO CONSOLIDADA E REVISADA DE MARÇO/ 2004 A JANEIRO/
2008.**

Participações Especiais:

Vereadores: Marcelo Soares e Jonas Ribeiro

Servidores: Edna Maria de Souza, Fátima Abreu, Gilzinete Bispo e Fernando Gondim Junior.

**Mesa Diretora da Câmara Municipal de Olinda
Biênio 2003/2004**

Presidente: Pedro José Mendes Filho

1º Vice-Presidente: Ceres Rodrigues Souza Figueiredo

2º Vice-Presidente: Amadeu Gomes Lira Lins

1º Secretário: Valério Ático Leite

2º Secretário: Manoel Sátiro Timóteo Neto

Vereadores:

Alexandre de Lira Maranhão

Anísio Bezerra Coelho

Antônio Carlos Machado

Carlos Gilberto Freire

Carlos Alberto de Moraes

Fernando Manoel da Silva

João Ezequiel Nascimento Neto

Joaquim Luiz de Oliveira França

Jonas Melo Ribeiro Júnior

José Cláudio Duarte Xavier

José Carlos de Lima Cavalcanti Rosa

José Ricardo Araújo Toscano

Marcelo Santa Cruz de Oliveira

Marcelo de Santana Soares

Mauro Fonsêca Filho

Severino Barbosa de Souza

Olinda/PE, 30 de agosto de 2006.

Departamento Legislativo

**Mesa Diretora da Câmara Municipal de Olinda
Biênio 2005/2006**

Presidente: João Ezequiel do Nascimento Neto
1º Vice-Presidente: Márcio Barbosa
2º Vice-Presidente: Carlos Gilberto Freire
1º Secretário: Jonas de Moura Ribeiro Júnior
2º Secretário: Adriano Batista Lopes

Vereadores:

Adriano Batista Lopes
Carlos Alberto Regueira de Castro e Silva
Carlos André Avelar de Freitas
Carlos Gilberto Freire
João Ezequiel Nascimento Neto
Jonas de Moura Ribeiro Júnior
José Carlos Cavalcanti de Lima Rosa
José Cláudio Xavier
Karlson José Paes de Arruda Lima
Lupércio Carlos do Nascimento
Marcelo Santa Cruz de Oliveira
Marcelo Santana Soares
Márcio Barbosa
Mauro Fosenca Filho
Severino Barbosa de Souza
Ulisses dos Santos Luna

Olinda/PE, 30 de agosto de 2006.
Departamento Legislativo

**Mesa Diretora da Câmara Municipal de Olinda
Biênio 2007/2008**

Presidente: Carlos André Avelar de Freitas
1º Vice-Presidente: Mauro Fonseca Filho
2º Vice-Presidente: José Cláudio Xavier
1º Secretário: Marcelo de Santana Soares
2º Secretário: Lupércio Carlos do Nascimento

Vereadores:

Adriano Batista Lopes
Carlos Alberto Regueira de Castro e Silva
Carlos André Avelar de Freitas
Carlos Gilberto Freire
João Ezequiel Nascimento Neto
Jonas de Moura Ribeiro Júnior
José Carlos Cavalcanti de Lima Rosa
José Cláudio Xavier
Karlson José Paes de Arruda Lima
Lupércio Carlos do Nascimento
Marcelo Santa Cruz de Oliveira
Marcelo Santana Soares
Márcio Barbosa
Mauro Fosenca Filho
Severino Barbosa de Souza
Ulisses dos Santos Luna

Olinda/PE, 30 de agosto de 2007.
Departamento Legislativo

**Mesa Diretora da Câmara Municipal de Olinda
Biênio 2009/2010**

Presidente: Marcelo de Santana Soares
1º Vice-Presidente: Alexandre de Lira Maranhão
2º Vice-Presidente: Izael Djalma do Nascimento
1º Secretário: Jonas de Moura Ribeiro Júnior
2º Secretário: Algério Antônio da Silva

Vereadores:

Alexandre Alves Correia
Alexandre de Lira Maranhão
Algério Antônio da Silva
Antônio José da Silva Lins
Carlos André Avelar de Freitas
Enildo Arantes de Souza
Izael Djalma do Nascimento
João Luiz da Silva Júnior
Jonas de Moura Ribeiro Júnior
Jorge Maurício de Lima Santos
Jorge Salustiano de Souza Moura
Marcelo de Santa Cruz Oliveira
Marcelo de Santana Soares
Márcio Cordeiro da Silva
Mauro Fonseca Filho
Severino Barbosa de Souza
Ulisses dos Santos Luna

Olinda/PE, 06 de janeiro de 2009.
Departamento Legislativo